

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 196

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 19 de outubro de 2022

Governo apresenta orçamento de R\$ 43,8 bilhões para 2023

Estimativa foi apresentada pela gestão à Comissão de Finanças

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES



INVESTIMENTOS - Segundo Alexandre Rebêlo, Estado poderá buscar outros R\$ 3,45 bilhões por meio de operações de crédito



ZELO - “Parabenizo a habilidade do governador, que montou uma equipe competente para cuidar das contas públicas”, elogiou Aluísio Lessa

Pernambuco terá um orçamento da ordem de R\$ 43,8 bilhões no próximo ano, com R\$ 2 bilhões reservados para investimentos. A estimativa consta no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023, apresentado pelo secretário estadual de Planejamento e Gestão, Alexandre Rebêlo, durante encontro da Comissão de Finanças ontem. Na ocasião, o gestor também detalhou a proposta de revisão do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

O montante é 0,6% menor que as receitas estimadas pelo Estado para 2022. Segundo o secretário, na verdade, não haverá queda de recursos, e sim uma mudança na metodologia que contabiliza os repasses do

déficit financeiro de cada órgão ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Pernambuco (Funafin). “Antes, a Dotação Orçamentária Específica (DOE) era parte da receita. Por força de lei federal, ela será extinta e as transferências irão diretamente para o Funafin”, explicou.

De acordo com Rebêlo, outro aspecto que poderá impactar negativamente as receitas é a manutenção da Lei Complementar Federal nº 194/2022, que limitou a 18% a alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que incide em combustíveis, energia e comunicação. “Até agora, estima-se que os estados tenham deixado de arrecadar algo em torno de

R\$ 14 bilhões. Caso essa medida imposta pelo Governo Federal permaneça em 2023, há chances de termos, de fato, perdas maiores”, explicou.

A maior parte dos recursos a serem captados continuará sendo constituída por fontes próprias, como o ICMS e o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA). Os dois tributos, juntamente com o Fundo de Participação dos Estados (FPE) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), representam 80% da receita pernambucana. Outros 17% vêm de arrecadação direta dos órgãos; 1%, de convênios; e 2%,

de empréstimos.

DESPESAS

Segundo a proposta, 52% dos recursos serão direcionados a despesas com pessoal e 26% ao custeio da máquina e programas de diversos órgãos. Outros 13% compõem as transferências constitucionais aos municípios, enquanto 4% vão para pagamento de dívidas e 5% estão reservados para investimentos. De acordo com o secretário, a previsão é que o Estado tenha à disposição R\$ 2,05 bilhões para aplicar em obras de infraestrutura e demais políticas públicas.

Entretanto, ele informou ainda haver a possibilidade de a nova gestão alavancar os investimentos para R\$ 5,5 bilhões, por meio de

operações de crédito. “O Governo Paulo Câmara está deixando Pernambuco com um espaço fiscal de R\$ 3,45 bilhões. Isso só foi possível graças aos ajustes fiscais feitos pela atual administração. Elevamos a capacidade de endividamento ao obter a classificação Capag B”, ressaltou.

PLANO PLURIANUAL

A proposta de revisão do PPA manteve as metas e prioridades da iniciativa original, apresentada pelo Poder Executivo em 2019 e com vigência até 2023. O texto prevê a elaboração de 145 programas e o desenvolvimento de 1.057 ações e 1.760 subações. Todas as medidas seguem o estabelecido no Mapa da Estratégia idealizado pela equipe

do atual governador.

RECONHECIMENTO

Ao final da reunião, os parlamentares comentaram a apresentação e aproveitaram para elogiar a forma como o secretário Alexandre Rebêlo conduziu a equipe de Planejamento e Gestão. Os deputados Antonio Fernando (PP), Antonio Coelho (União), Henrique Queiroz Filho (PP) e José Queiroz (PDT) enalteceram a capacidade técnica do gestor. “Parabenizo a todos do grupo, assim como enalteço a habilidade do governador Paulo Câmara, que montou uma equipe competente para cuidar das contas públicas”, sintetizou o presidente do colegiado, Aluísio Lessa (PSB).

Legislativo quer acompanhar intoxicações por agrotóxicos no Estado

Proposta determina encaminhamento de dados à Comissão de Saúde



RELATOR - Ao dar o parecer do colegiado de Agricultura, Antonio Fernando elogiou o PL 3357 por “promover mais transparência”



COVID-19 - Comissão de Saúde aprovou PL que autoriza prorrogação de contratos: “Assegura continuidade de serviços públicos essenciais”, avaliou João Paulo



FEMINICÍDIO - Tony Gel foi favorável ao projeto que destina recursos a crianças e adolescentes cujas responsáveis tenham sido vítimas desse crime

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

O Centro de Apoio Toxicológico (Ceatox) da Secretaria Estadual de Saúde deverá enviar à Alepe, a cada seis meses, relatório com dados de exposições químicas e intoxicações provocadas por contato com agrotóxicos. A medida consta em uma proposição acatada ontem pelas Comissões de Agricultura e de Saúde, cabendo a este último colegiado receber o documento.

Ao apresentar o Projeto de Lei (PL) nº 3357/2022, o deputado William Brigido (Republicanos) considerou “alarmantes” os números de trabalhadores rurais contaminados pelo uso de defensivos agrícolas em todo o País. Conforme destacou na justificativa anexada à matéria, nem sempre eles recebem os equipamentos de proteção necessários.

“A lista de agrotóxicos no Brasil é cada vez mais extensa e os males causados aos ho-

mens e animais muitas vezes são irreversíveis. Com a proposta ora apresentada, esperamos poder conhecer mais de perto a realidade dos efeitos desses venenos na vida do homem do campo em Pernambuco”, afirmou o parlamentar.

O Ceatox é o órgão responsável pela Política Estadual de Toxicologia, tendo como atribuições coletar dados relativos às exposições químicas e intoxicações em geral, assim como prestar atendimento à população. Ao apresentar o parecer favorável do colegiado de Agricultura, o deputado Antonio Fernando (PP) elogiou a medida por promover mais transparência.

A versão aprovada pelos grupos parlamentares foi a de um substitutivo da Comissão de Justiça. Na Comissão de Saúde, o relator, deputado João Paulo (PT), assinalou que, além dos riscos diretos para a população, os agrotóxicos contaminam o meio am-

biente, a água e os alimentos. “Em virtude da toxicidade, produzem efeitos que variam conforme o princípio ativo, a dose absorvida e a forma de exposição. Determinar que o Ceatox encaminhe esses números é importante”, avaliou.

CAMA DE FRANGO

O colegiado de Agricultura também acatou mudanças na Lei nº 17.890/2022, que proíbe a utilização da cama de aviário como adubo orgânico em alguns municípios pernambucanos. O PL nº 3606/2022, apresentado pelos deputados Eriberto Medeiros (PSB) e Waldemar Borges (PSB), volta a permitir o transporte e o uso do material desde que haja documentação sanitária e este seja coberto por sacos de lona plástica que evitem a perda da carga.

A norma vigente veda o uso e o armazenamento da chamada “cama de frango” em Amaraji, Barra de Gua-

biraba, Bonito, Camocim de São Félix, Chã Grande, Cortês, Gravatá e Sairé durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro. A medida busca evitar a proliferação das moscas-de-estábulo (*Stomoxys calcitrans*), que se alimentam do sangue do gado.

CONTRATOS DA PANDEMIA

Também ontem, o colegiado de Saúde ratificou o PL nº 3618/2022, do Poder Executivo, autorizando a prorrogação de contratos vencidos na pandemia – o que já havia sido previsto por uma norma de março de 2021. O texto ainda retira o limite de dois anos de prazo total para os contratos de serviços de assistência em calamidades e situações de emergência em saúde pública.

“A proposição busca assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais à saúde, de modo ininterrupto, nas situações de calamidade

pública ou emergências de saúde como a pandemia de Covid-19”, afirmou João Paulo, também responsável por esse parecer.

A presidente dessa Comissão, deputada Roberta Arraes (PP), aproveitou o encontro para registrar a passagem do Dia do Médico: “Esse profissional tão importante para promover uma saúde de qualidade deve ser reconhecido e ter ambientes saudáveis de trabalho”, defendeu.

APOIO A ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO

A Comissão de Administração Pública também promoveu reunião virtual ontem. Esse colegiado encaminhou relatório favorável ao PL nº 3367/2022, que destina recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (Feas) para crianças e adolescentes cujas responsáveis tenham sido vítimas de feminicídio. O parecer à proposição da deputada Delegada

Gleide Ângelo (PSB) foi dado pelo deputado Tony Gel (PSB).

Entre outras finalidades, o Feas ajuda a financiar serviços socioassistenciais, programas e benefícios de municípios e políticas públicas para vítimas de violência doméstica e familiar. Com a mudança, poderá ser usado para garantir aos órfãos e órfãs do feminicídio assistências social e jurídica, saúde, alimentação, moradia e educação.

“Desde que o crime de feminicídio foi tipificado no Código Penal Brasileiro em 2015, foram registrados, em Pernambuco, os assassinatos de 314 de mulheres em razão da condição de gênero. Logo, podemos afirmar com absoluta convicção que mais de 314 famílias foram violentamente impactadas pelo feminicídio em nosso Estado, onde mães foram mortas e ‘pais’ foram sentenciados à pena de prisão”, observou a autora do PL 3367.

Solenidade

Cardiologista Joel Pontes Júnior recebe cidadania pernambucana

O trabalho do médico Joel Albuquerque Pontes Júnior, nascido nos Estados Unidos e com atuação em Pernambuco desde 1991, foi reconhecido pela Alepe na última segunda (17), com a concessão de Título de Cidadão Pernambucano. “Por se tratar de um excelente profissional, que se preocupa com seus pacientes de forma acima da média, é uma grande satisfação conceder essa honraria a doutor Joel, que vem, ao longo de sua carreira, contribuindo para o bem-estar do povo de Pernambuco”, destacou o deputado Antonio Fernando (PP), ao propor a homenagem.

Filho de pai caruaruense e mãe carioca, Joel Albuquerque nasceu em New Orleans. Dois anos depois, fixou residência no Recife, onde mora desde então. Formou-se em medicina pela Universidade de Pernambuco (UPE), com residência médica no Hospital Agamenon Magalhães. Curso pós-graduação em Cirurgia Cardíaca na University of Alabama at Birmingham (EUA). Desde 1992, integra o setor de Cardiologia do Real Hospital Português. No ano de 1997, por meio de concurso público, passou a atuar também no Hospital Otávio de Freitas, onde atualmente coordena o departamento de Clínica Médica.

FOTO: JARBAS ARAÚJO



Edital

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

REUNIÃO ORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os deputados William Brígido, Antônio Fernando, Lucas Ramos e a deputada Priscila Krause, membros titulares e, na ausência desses, os suplentes: deputados Álvaro Porto, Joaquim Lira, Joel da Harpa, Romero Albuquerque e a deputada Teresa Leitão, para participarem da Reunião Ordinária pelo Sistema de Deliberação Remota - SDR, a ser realizada às 09 horas, do dia 19 de outubro de 2022 (quarta-feira), nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa de Pernambuco, para deliberar sobre a pauta a seguir:

EM DISTRIBUIÇÃO:

- 1) Projeto de Lei Ordinária nº 3463/2022, de autoria do deputado William Brígido.**
Ementa: Dispõe sobre diretrizes para ações de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica em Áreas Rurais, visando promover a erradicação do analfabetismo digital, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
- 2) Projeto de Lei Ordinária nº 3478/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.**
Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos na Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade.
- 3) Projeto de Lei Ordinária nº 3485/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.**
Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar ao usuário ou seu representante legal o acesso ao prontuário médico, inclusive por meio eletrônico.
- 4) Projeto de Lei Ordinária nº 3502/2022, de autoria do deputado Antônio Coelho.**
Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
- 5) Projeto de Lei Ordinária nº 3505/2022, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.**
Ementa: Altera a Lei 15.631, de 29 de outubro de 2015, que obriga a inclusão do cartão de débito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob administração do Estado ou de concessionárias e dá outras providências, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir a utilização do sistema PIX como modalidade de pagamento.
- 6) Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.**
Ementa: Institui a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco.
- 7) Projeto de Lei Ordinária nº 3507/2022, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.**
Ementa: Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências.
- 8) Projeto de Lei Ordinária nº 3518/2022, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.**
Ementa: Institui diretrizes para a criação do CEP Rural - código de georreferenciamento - nas propriedades rurais e agroindustriais do Estado de Pernambuco, para fins de identificação e localização.
- 9) Projeto de Lei Ordinária nº 3520/2022, de autoria do deputado Guilherme Uchoa.**
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a oferecer curso gratuito básico de informática aos profissionais da área de saúde.
- 10) Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2022, de autoria da deputada Gleide Ângelo.**
Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir entre as suas diretrizes a oferta permanente de canais de atendimento telefônico e virtual para as mulheres vítimas de violência.
- 11) Projeto de Lei Ordinária nº 3534/2022, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho.**
Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências.
- 12) Projeto de Lei Ordinária nº 3535/2022, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho.**
Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais.
- 13) Projeto de Lei Ordinária nº 3537/2022, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho.**
Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os acessórios imprescindíveis para o funcionamento de aparelhos de telefonia.
- 14) Projeto de Lei Ordinária nº 3550/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.**
Ementa: Obriga os órgãos do Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, link de acesso aos canais de denúncias de crimes cibernéticos de pedofilia.
- 15) Projeto de Lei Ordinária nº 3588/2022, de autoria do deputado William Brígido.**
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos blocos cirúrgicos e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no estado de Pernambuco.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente,** Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente,** Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente,** Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário,** Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário,** Deputado Rogério Leão; **4º Secretária,** Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente,** Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente,** Deputada Simone Santana ; **3º Suplente,** Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente,** Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente,** Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente,** Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditores-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

16) Projeto de Lei Ordinária nº 3614/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de estabelecer regras para motocicletas em praças de pedágio e dá outras providências.

17) Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.

Ementa: Institui a Política Pública Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural no Estado de Pernambuco.

18) Projeto de Lei Ordinária nº 3638/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

Ementa: Altera a Lei nº 16.420, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública estadual, a fim de estabelecer disponibilização de pontos de carregamento de dispositivos eletrônicos e dá outras providências.

19) Projeto de Lei Ordinária nº 3639/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

Ementa: Altera a Lei nº 16.691, de 11 de novembro de 2019, que estabelece tempo máximo de espera para atendimento nos cartórios extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de estabelecer disponibilização de pontos de carregamento de dispositivos eletrônicos e dá outras providências.

20) Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.

Ementa: Dispõe sobre transparência e divulgação de informações sobre parcerias firmadas entre organizações da sociedade civil e a Administração Pública do Estado de Pernambuco.

21) Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica.

22) Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.

EM DISCUSSÃO:

1) Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021, de autoria do deputado Joel da Harpa.

Ementa: Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências.

Relator: Deputado William Brígido.

2) Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2022, de autoria do deputado Isaltino Nascimento.

Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de determinar a disponibilização do inteiro teor da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, para todos os servidores.

Relatora: Deputada Teresa Leitão.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 3250/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

Ementa: Altera a Lei nº 17.658, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais.

Relatora: Deputada Fabíola Cabral.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2022 e Emenda Supressiva nº 02/2022, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Lucas Ramos.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.

Relator:

Recife, 18 de Outubro de 2022.

Deputada **FABÍOLA CABRAL**
Presidente

Ordens do Dia

QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022

Autor: Poder Executivo

Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado - GOPPE, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3674/2022

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, a fim de estabelecer disciplina relativa ao processamento dos concursos públicos que especifica, e modifica os Anexos II e III da lei Complementar nº 352, de 23 de março de 2017, que fixam, respectivamente, os efetivos da Polícia Militar de Pernambuco e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022

Autor: Poder Judiciário

Altera a redação do art. 46-A, § 2º, da Lei Complementar nº 100, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar rubrica própria no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a Escola Judicial e a competência do Diretor-Geral do órgão na ordenação de despesas.

Parecer Favorável da 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/09/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022 Autor: Poder Judiciário
Altera a redação do art. 63 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para permitir que a Coordenação Geral dos Juizados Especiais possa ser exercida por Desembargador(a) do Tribunal de Justiça.
Parecer Favorável da 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2022 Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao presente exercício de 2022, no valor de duzentos e noventa e sete milhões, trezentos e cinquenta e sete mil reais, em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.
Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.
Depende de Parecer da 11ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2022 Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao presente exercício de 2022, no valor de dezoito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais, em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR.
Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2022
Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022 Autor: Poder Executivo
Altera o Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, a fim de alterar a nomenclatura das gratificações criadas.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3244/2022 Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães
Denomina “Centro Cultural Capitão Antônio David Gomes Novaes” o Centro Cultural localizado no município de Floresta.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2022 Autor: Deputado Wanderson Florêncio
Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incentivar a implantação de Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares nas margens de riachos e rios pelos municípios pernambucanos.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª e 7ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2022
Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado William Brigido
Altera a Lei nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado – CEATOX, e dá outras providências, a fim de determinar o envio, à Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de dados estatísticos referente às notificações decorrentes do contato com defensivos agrícolas.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 8ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/08/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022 Autor: Deputado Gustavo Gouveia
Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de prever o desenvolvimento de ações que garantam a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2022
Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2022 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado Diogo Moraes
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar o Combate à Violência Sexual contra as mulheres ao art. 313-A.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3450/2022 Autor: Deputada Simone Santana
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Novembrinho Azul”, dedicado à conscientização da importância dos cuidados com a saúde masculina na infância e adolescência.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 01/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2022 Autora: Deputada Juntas
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Miguel de Combate ao Racismo e Genocídio Contra Crianças e Adolescentes Negros.
Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3462/2022 Autor: Deputado Rodrigo Novaes
Denomina de Terminal Rodoviário Vera Lúcia de Souza Barros a Rodoviária situada no município de Petrolândia-PE.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022
Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2022 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado Eriberto Medeiros
Denomina de Rodovia Deputado Severino de Almeida Filho, a PE-106, no trecho compreendido entre o município de Vertente do Lério até a divisa PE/PB.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3476/2022 Autor: Deputado Eriberto Medeiros
Denomina de Rodovia Deputada Cristina Tavares a PE-123, no trecho que indica.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3477/2022 Autora: Deputada Juntas
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate ao Transfeminicídio.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3479/2022 Autor: Deputado Eriberto Medeiros
Denomina de Rodovia Ricardo Brennand a PE-18, no trecho que indica.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3482/2022 Autor: Deputado Waldemar Borges
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Porta-estandarte.
Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3489/2022 Autor: Deputado Gustavo Gouveia
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual em Favor da Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3504/2022 Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Dia Estadual de Conscientização, Diagnóstico, Controle e Enfrentamento à Síndrome de Bell.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3514/2022 Autora: Deputada Alessandra Vieira
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada por Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Dia Estadual de Conscientização da Mastite de Mama.
Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2022 Autor: Deputado Wanderson Florêncio
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Destaque Nordeste - Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3526/2022 Autor: Deputado Rodrigo Novaes
Denomina de Terminal Rodoviário João Moco a Rodoviária situada no município de Calumbi, Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/06/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3527/2022 Autor: Deputado Guilherme Uchoa
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia.
Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/06/2022
Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3530/2022 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Autor do Projeto: Deputado Isaltino Nascimento
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Diversidade.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2022 Autor: Deputado Antonio Fernando
Denomina de Rodovia Bárbara Pereira de Alencar, a Rodovia PE-545, no trecho que liga o município de Ouricuri até a divisa com o Estado do Ceará.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022 Autor: Poder Executivo
Institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizex do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 15ª Comissões
Depende de Parecer da 11ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2022 Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2022 Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 14.816, de 31 de outubro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 25/08/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3650/2022 Autor: Poder Executivo
Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo, Acre, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022 Autor: Poder Executivo
Requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.
Depende de Parecer da 10ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 20/09/2022
Discussão Única da Indicação nº 11438/2022 Autor: Dep. Erick Lessa
Apelo ao Prefeito do Município de Caruaru e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de que seja providenciado reforço do policiamento e todo o aparato de segurança pública, nas localidades de Itaúna, Riacho Doce e Dois Riachos (2º Distrito de Caruaru).
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2022
Discussão Única da Indicação nº 11439/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e Esportes, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de somarem esforços para que o Poder Executivo apresente projeto que proponha a inserção, em todas as oportunidades, dos Docentes do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco nos programas, projetos, benefícios e vantagens concedidos pela Secretaria de Educação e Esportes ao seu corpo docente.
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4912/2022 Autora: Dep. Juntas
Voto de Aplaosos ao coletivo de Mídia Independente e Popular Sargento Perifa, na figura de sua representante, Joselma Carvalho de Lima, pelo trabalho e atuação enquanto mídia independente e periférica.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4913/2022 Autor: Dep. Tony Gel
Voto de Congratulações com o Senhor Evandro Carvalho, por ter sido reeleito presidente da Federação Pernambucana de Futebol (FPF), em 18 de setembro de 2022, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4914/2022 Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Voto de Aplaosos ao Seminário Maior da Arquidiocese de Olinda e Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4915/2022 Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Voto de Aplaosos a Associação Católica Porta Fidei pelos 10 anos de relevantes serviços prestados à Sociedade Pernambucana.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4916/2022 Autor: Dep. Eriberto Medeiros
Voto de Aplaosos a todos os servidores civis aposentados.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4917/2022 Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Voto de Aplaosos a Paroquia de Nossa Senhora da Piedade pelo trabalho sócio transformador que vem exercendo na sociedade Pernambucana nos últimos 38 anos.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4918/2022 Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Voto de Aplaosos a Arquidiocese de Olinda e Recife pelos relevantes serviços sociais e espirituais exercidos nos últimos 400 anos em 16 municípios do Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2022
VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 11:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA-SDR.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022 Autor: Poder Executivo
Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado - GOPPE, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020.
Regime de Urgência
Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2022
Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3674/2022 Autor: Poder Executivo
Altera a Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, a fim de estabelecer disciplina relativa ao processamento dos concursos públicos que especifica, e modifica os Anexos II e III da lei Complementar nº 352, de 23 de março de 2017, que fixam, respectivamente, os efetivos da Polícia Militar de Pernambuco e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.
Regime de Urgência
Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2022
Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2022 Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao presente exercício de 2022, no valor de duzentos e noventa e sete milhões, trezentos e cinquenta e sete mil reais, em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2022
Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2022 Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao presente exercício de 2022, no valor de dezoito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais, em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022 Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.
Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022 Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, sociedade de economia mista, da administração indireta do Estado, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Cruz Cabugá, s/n, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado.
Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2022
Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao presente exercício de 2022, no valor de trinta milhões, setecentos e trinta e nove mil reais, em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

Regime de Urgência

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2022

VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 11:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA-SDR.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.

Regime de Urgência

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, sociedade de economia mista, da administração indireta do Estado, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Cruz Cabugá, s/n, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado.

Regime de Urgência

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2022
Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao presente exercício de 2022, no valor de trinta milhões, setecentos e trinta e nove mil reais, em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2022

Mensagens

MENSAGEM Nº 134/2022

Recife, 17 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A. – ADEPE, 02 (duas) áreas de terra integrantes de seu patrimônio, situadas no Município de Goiana, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a implantação e a ampliação de empreendimentos econômicos em loteamento industrial multissetorial, fomentando, desta forma, a Região de Desenvolvimento da Mata Norte.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003684/2022

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, as áreas de terra que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A. – ADEPE, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 10.848.646/0001-87, as seguintes áreas de terra integrantes de seu patrimônio, situadas no Município de Goiana, neste Estado:

I - área medindo 2,02 hectares ou 20.190,13m2, denominada Gleba 1D, com suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da Rodovia BR 101 Norte, KM 02, Município de Goiana, sentido Recife/João Pessoa, neste Estado, individualizada na matrícula o nº 18.856 no Registro Único de Imóveis de Goiana, conforme limites e confrontações constantes do Anexo Único; e

II - área medindo 6,15 hectares ou 61.544,16m2, denominada Gleba 15, com suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da Rodovia BR 101 Norte, KM 02, Município de Goiana, sentido Recife/João Pessoa, neste Estado, individualizada na matrícula o nº 17.831 no Registro Único de Imóveis de Goiana, conforme limites e confrontações constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. As doações de que trata o caput se formalizarão mediante escrituras públicas devidamente lavradas e registradas em cartório competente, nas quais constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º As doações de que trata o art. 1º terão como encargo a implantação e a ampliação de empreendimentos econômicos em loteamento industrial multissetorial.

Parágrafo único. O encargo de que trata o caput deverá ser iniciado em até 5 (cinco) anos, contados a partir da lavratura da escritura pública de doação respectiva.

Art. 3º As áreas de terra objeto da presente Lei devem destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhes a destinação devida, bem como a mantê-las em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação respectiva, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – ADEPE fica autorizada a exercer todos os poderes inerentes à posse e propriedade das áreas de terra previstas nesta Lei, mediante Termo de Cessão de Posse e Uso de área com promessa de doação, respectivo, firmado com a Secretaria de Administração do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ÁREA 1

Gleba 1D
Proprietário: Estado de Pernambuco
Município: Goiana/PE
Medindo: 2,02 ha ou 20.190,13m2

Ao Norte limita-se do ponto “P389” ao ponto “R144A” com a Gleba 2A; Ao Sul limita-se do ponto “P361G” ao ponto “P388B” com a Gleba 1C; Ao Leste limita-se do ponto “R144A” ao ponto “P361G” com a Gleba 1E; Ao Oeste limita-se do ponto “P388B” ao ponto “P389” com a faixa de domínio da BR-101; e com a seguinte DESCRIÇÃO: Partindo-se do ponto “P389” de Coordenadas UTM 280.346,3540m Este e 9.168.763,6340m Norte, localizado no limite da faixa de domínio da BR101 Norte nos limites com a Gleba 2A, seguimos no sentido nordeste com a orientação do azimute de 72°00’03” e tomando-se uma distância de 14,7184m, encontramos o ponto “R144” de Coordenadas UTM 280.360,3776m Este e 9.168.768,1870m Norte. 169°23’11” e 140,8165m até o ponto “R144A” de Coordenadas UTM 280.500,0000m Este e 9.168.786,2863m Norte. 158°39’30” e 7,0247m até o ponto “P361G12” de Coordenadas UTM 280.506,8173m Este e 9.168.784,5921m Norte. 174°40’4” e 5,2743m até o ponto “P361G11” de Coordenadas UTM 280.511,7955m Este e 9.168.782,8498m Norte. 168°59’17” e 7,7493m até o ponto “P361G10” de Coordenadas UTM 280.518,4862m Este e 9.168.778,9401m Norte. 155°22’26” e 8,5152m até o ponto “P361G9” de Coordenadas UTM 280.523,3792m Este e 9.168.771,9711m Norte. 155°9’48” e 7,7558m até o ponto “P361G8” de Coordenadas UTM 280.524,7576m Este e 9.168.764,3387m Norte. 144°40’10”e 15,1857m até o ponto “P361G7” de Coordenadas UTM 280.518,3175m Este e 9.168.750,5868m Norte. 151°47’11” e 72,2417m até o ponto “P361G6” de Coordenadas UTM 280.460,3902m Este e 9.168.707,4210m Norte. 181°12’40” e 52,9299m até o ponto “P361G5” de Coordenadas UTM 280.418,6261m Este e 9.168.674,9042m Norte. 177°43’13” e 16,0492m até o ponto “P361G4” de Coordenadas UTM 280.405,5805m Este e 9.168.665,5562m Norte. 180°00’00” e 16,0492m até o ponto “P361G3” de Coordenadas UTM 280.392,5348m Este e 9.168.652,2082m Norte. 184°24’15” e 12,1886m até o ponto “P361G2” de Coordenadas UTM 280.383,2016m Este e 9.168.648,3689m Norte. 182°35’28” e 17,8078m até o ponto “ P361G1” de Coordenadas UTM 280.370,0973m Este e 9.168.636,3108m Norte. 183°46’22” e 15,8675m até o ponto “P361G” de Coordenadas UTM 280.359,1531m Este e 9.168.624,8216m Norte. 98°38’30” e 98,2122m até o ponto “P388B” de Coordenadas UTM 280.278,6695m Este e 9.168.681,1069m Norte. 85°36’35” e 106,7329m até o inicial da presente descrição. Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro de coordenadas Nm e Em e encontram-se representadas no sistema UTM, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e ângulos internos, distâncias, áreas e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, possuindo a presente descrição um perímetro com 615.1186 metros, um ângulo de fechamento de 147°21’22” e área total de 20.190,13m² corresponde a 2,02ha.

ÁREA 2

Gleba 15
Proprietário: Estado de Pernambuco
Município: Goiana/PE
Medindo: 6,15 hectares ou 61.544,16m2

Ao Norte limita-se do ponto “M33”ao ponto “M4” com a Gleba 16 de propriedade do ESTADO DE PERNAMBUCO; Ao Sul: limita-se do ponto “M6A” ao ponto “M30” com a Gleba 1 de propriedade do ESTADO DE PERNAMBUCO; Ao leste: Limita-se do ponto “M4” ao ponto “M6A” com o acesso viário interno projetado; Ao Oeste: Limita-se do ponto “M30” ao ponto “M33” com a Gleba 1 de propriedade do ESTADO DE PERNAMBUCO; e com a seguinte DESCRIÇÃO: Partido do ponto “M4” de Coordenadas UTM 281.557,2921m Este e 9.168.067,8480m Norte, localizado na margem direita do acesso viário interno projetado, seguimos no sentido Sudeste com a orientação do azimute 175°35’00”, tomando-se uma distância de 145,7101 metros, encontramos o ponto “M5A” de Coordenadas UTM 281.568,5134m Este e 9.167.922,5706m Norte. Deste, com um ângulo interno de 182°59’44” e com uma distância de 19,7072 metros encontramos o ponto “M6A” de Coordenadas UTM 281.571,0558m Este e 9.167.903,0281m Norte. Do ponto “M4” ao ponto “M6A” a área confronta-se ao Leste com o acesso viário interno projetado. Do ponto “M6A” com um ângulo interno de 125°23’59” e uma distância de 429,8241 metros, confrontando-se ao Sul com a Gleba 1 de propriedade do ESTADO DE PERNAMBUCO, encontramos o ponto “M30” de Coordenadas UTM 281.255,7432m Este e 9.167.610,9208m Norte. Deste, com um ângulo interno de 86°33’31” e uma distância de 49,4428 metros encontrados o ponto “M31” de Coordenadas UTM 281.224,3798m Este e 9.167.649,1429 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 175°58’36” e uma distância de 44,8555 metros encontramos o ponto “M32” de coordenadas UTM 281.198,4294 m Este e 9.167.685,7297 m Norte. Deste, com ângulo interno de 163°51’46” e uma distância de 39,4862 metros encontramos o ponto “M33” de Coordenadas UTM 281.185,4370 m Este e 9.167.723,0172 m Norte. Do ponto “M30” ao ponto “M33” a área confronta-se ao Oeste a Gleba 1 de propriedade do ESTADO DE PERNAMBUCO. Do ponto “M33” com um ângulo interno de 113°37’50” e uma distância de 507,1336 metros encontramos o ponto “M4” de Coordenadas UTM 281.557,2921 m Este e 9.168.067,8480 m Norte, confrontando-se ao Norte a Gleba 16 de propriedade do ESTADO DE PERNAMBUCO, ponto inicial da presente descrição. Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro de coordenadas Nm e Em e encontram-se representadas no sistema UTM, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e ângulos internos, distância, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, possuindo a presente descrição um perímetro com 1.236,16 metros, um ângulo de fechamento de 51°34’34” e uma área total de 61.544,16m² (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro metros quadrados e dezesseis decímetros quadrados), correspondente a 6,15ha (seis vírgula quinze hectares).

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de Outubro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 12ª comissões.

MENSAGEM Nº 135/2022

Recife, 18 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei Complementar anexo, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do Estado, incluindo o Capítulo IX ao Título II e alterando a redação do art. 194.

A inclusão do Capítulo IX ao Título II tem por objetivo estabelecer diretrizes para cumprimento de decisões judiciais, que declarem a inconstitucionalidade do enquadramento de servidores públicos estaduais em quadro de pessoal diverso, mediante a recondução aos respectivos cargos de origem. Por sua vez, a alteração proposta no art. 194 é medida de atualização normativa, já aplicável ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, de que trata a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Por fim, destaco que o Projeto de Lei Complementar em questão é desprovido de impacto financeiro e não acarreta aumento de despesa com pessoal, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003685/2022

Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ TÍTULO II
DO PROVIMENTO

CAPÍTULO IX (AC)
DA RECONDUÇÃO POR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ENQUADRAMENTO

Art. 80-A. O servidor cuja lei de enquadramento em quadro de pessoal diverso tenha sido declarada inconstitucional será reconduzido à carreira e ao cargo anteriormente ocupados, na classe e no nível a que faria jus, caso tivesse permanecido em efetivo exercício. (AC)

§ 1º O aproveitamento, para fins de recondução ao cargo de origem, do tempo de serviço durante o enquadramento, não pode resultar em remuneração superior à que o servidor recebia enquanto esteve enquadrado no quadro de pessoal diverso, nem em decesso remuneratório. (AC)

§ 2º Na hipótese do §1º, caso a recondução ao cargo de origem resulte em remuneração superior à do cargo decorrente do enquadramento em quadro diverso, a diferença será objeto de desconto em valor equivalente ao ganho, para fins de equalização. (AC)

§ 3º Após a recondução prevista no caput, havendo decesso remuneratório, a diferença apurada deverá constituir parcela individual de irredutibilidade, expressa e fixada nominalmente. (AC)

§ 4º A parcela de irredutibilidade definida no §3º será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores em favor do servidor. (AC)

§ 5º Caso o enquadramento declarado inconstitucional tenha decorrido de redenominação de cargo vinculado a outro órgão, a nomenclatura e a vinculação originais devem ser restauradas, observadas eventuais transformações decorrentes de normas não atingidas pela declaração de inconstitucionalidade. (AC)

§ 6º Caso o cargo de origem tenha sido extinto, deverá ser observado o disposto no art. 67 deste Estatuto, nos termos definidos em decreto. (AC)

§ 7º A recondução de que trata este artigo não impede a cessão do servidor, desde que observada a legislação de regência. (AC)

Art. 194.

§ 1º As vedações de que tratam os incisos VII e VIII não se aplicam ao servidor em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma dos arts. 130 a 132, observada a legislação sobre conflito de interesses. (AC)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º a carreiras regidas por legislação específica. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de Outubro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Circular.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Economia Circular o sistema de produção e consumo que viabiliza o reaproveitamento, a reparação, o acondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 3º São Princípios da Política Estadual de Economia Circular:

- I - a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos;
- II - a transparência nas relações de consumo;
- III - o direito à informação;
- IV - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- V - a eficiência no uso dos recursos naturais; e,
- VI - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Economia Circular:

- I - reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva estadual e municipal;
- II - estimular a economia da reciclagem;
- III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;
- IV - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;
- V - introduzir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas; e
- VI - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, observando-se o substitutivo proposto acima.
É o Parecer do Relator.

Pareceres

PARECER Nº 009895/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3506/2022
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À ECONOMIA CIRCULAR EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA TRATAR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E COMBATE À POLUIÇÃO (ART. 24, INCISOS VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 225, CAPUT E § 1º, INCISO I). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADO O SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco (art. 1º e 2º).
A proposição estabelece princípios, objetivos e instrumentos respectivamente nos arts. 3º, 4º e 5º, buscando, por exemplo, a estimular a economia da reciclagem. Ademais, o art. 6º e seguintes prevê a instituição do Selo Produto Economicamente Circular.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
Da análise do projeto, percebe-se que o projeto tem como objetivo estabelecer medidas para incentivo à economia circular, definida no art. 2º como "o sistema de produção e consumo que viabiliza o reaproveitamento, a reparação, o acondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos".
Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida no PLO em comento insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre meio ambiente, conforme estabelece o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ademais, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.
Em relação ao aspecto material, a proposta mostra-se compatível com a Constituição Federal, já que confere concretude a direitos e princípios nela consagrados, em especial à tutela do meio ambiente e da fauna, na linha do exposto no art. 225, caput e § 1º, inciso I:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

O projeto em análise apenas faz detalhamento de princípios, objetivos e instrumentos aplicáveis à economia circular. Contudo, entendemos que a proposição merece ajustes pontuais uma vez que, da forma que proposto, pode incorrer em vícios de inconstitucionalidade.
Assim, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3506/2022.

Requerimentos

Requerimento Nº 004919/2022

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 19 de outubro de 2022 às 11:00h (onze horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão os Projetos de Lei nºs 3670/2022, 3671/2022, 3673/2022, 3674/2022, e, em primeira discussão, os Projetos de Lei nºs 3618/2022, 3658/2022 e 3672/2022, na forma da alínea "a" do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2022.

Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa

DEFERIDO

Requerimento Nº 004920/2022

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 19 de outubro de 2022 às 11:30h (onze horas e trinta minutos), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão os Projetos de Lei nºs 3618/2022, 3658/2022 e 3672/2022, na forma da alínea "a" do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 18 de Outubro de 2022.

Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa

DEFERIDO

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com observância do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Outubro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa
(REPUBLICADO)		

PARECER Nº 009943/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3617/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.1. Análise da Matéria

O Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo tem por finalidade articular e oferecer, durante um período de vinte e quatro meses, um conjunto de ações e serviços a adolescentes e jovens egressos(as) oriundos das unidades de atendimento da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), possibilitando a construção de um novo projeto de vida que engloba os aspectos sociais, familiares e comunitários.

Nesse sentido, cabe inicialmente mencionar que a proposição visa transformar o Projeto de Egressos do Sistema Socioeducativo, hoje operacionalizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no âmbito da Gerência Geral do Sistema Socioeducativo, com abrangência limitada à Região Metropolitana do Recife, no Programa Novas Oportunidades – Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo com atuação em todo o Estado de Pernambuco.

Dessa maneira, o novo programa visa atender os adolescentes e jovens de 14 a 22 anos de idade que tenham recebido extinção de medida socioeducativa da FUNASE (internação e semiliberdade) ou que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas de meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida). Para tanto, a proposição apresenta, dentre outras, as diretrizes de promover inserção escolar e melhoria do respectivo desempenho, de fomentar o ingresso em cursos profissionalizantes e/ou técnicos e de acompanhar, sistematicamente, os(as) adolescentes e jovens inscrito(a)s desde a inserção na vaga em empresas ou órgãos públicos até a finalização de sua participação no programa.

Também é válido citar que as ações e serviços preveem o encaminhamento dos participantes para as equipes de redes educacionais, socioassistenciais, laborais e de qualificação profissional; a visita domiciliar sempre que se fizer necessário, para melhor compreensão do contexto sócio familiar, e o monitoramento pedagógico e laboral para acompanhar o acolhimento, adaptação, evolução e desempenho dos adolescentes e jovens em suas colocações nos espaços de aprendizagem, trabalho e escolaridade.

Assim, conclui-se que a iniciativa é salutar, uma vez que busca proteger a população em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social, em conformidade com o Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco (2015-2024) e com a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que, dentre outras medidas, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3617/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que reforça a reinserção social de adolescentes e jovens egressos(as) oriundos das unidades de atendimento da FUNASE.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3617/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 009944/2022

Em cumprimento ao previsto no art. 107-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado - GOPPE, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei Complementar em análise define o quantitativo total de 4.000 (quatro mil) vagas para o cargo de Policial Penal do Estado, integrante do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado – GOPPE, sendo 3.500 (três mil e quinhentas) vagas para o quadro de Policial Penal Masculino e 500 (quinhentas) vagas para o quadro de Policial Penal Feminino.

A carreira do Policial Penal é estruturada para prestação de serviços essenciais e constituída das atividades que objetivam a guarda, a vigilância e a custódia de presos. Com a aprovação da presente proposta, o atual efetivo do cargo de Policial Penal em Pernambuco, que é de 2.000 (dois mil) policiais, será duplicado.

Tal iniciativa considera a inauguração de novas unidades prisionais, além de novas instalações que devem ser construídas para solucionar o problema de superlotação carcerária, e se alinha à recomendação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que propõe haver um Policial Penal para cada cinco presos nas unidades prisionais.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição, que busca aperfeiçoar a estrutura da polícia penal em nosso estado, mantendo o controle dentro dos presídios, penitenciárias e cadeias públicas, contribuindo para o processo de ressocialização e evitando situações que possam prejudicar a ordem pública e a segurança da população.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição realiza importante incremento no número de vagas do cargo de Policial Penal do Estado, promovendo a segurança no âmbito das unidades prisionais de Pernambuco, o relator entende que o Projeto de Lei Complementar no 3673/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 009945/2022

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 3674/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que altera a Lei Complementar Nº 470/2021 para estabelecer disciplina relativa ao processamento dos concursos públicos para cargos nas corporações militares de Pernambuco, bem como fixar o novo efetivo das forças militares do estado. A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei Complementar em análise autoriza os candidatos inscritos nos concursos públicos para o preenchimento de vagas no cargo de Oficial da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), de que tratam a Portaria Conjunta SAD/SDS nº 084, de 07 de junho de 2018, desde que com as respectivas redações corrigidas, a serem convocados para a realização dos exames médicos e para as demais fases do certame.

Nesse contexto, os candidatos considerados aptos em todas as fases do concurso, que atendam também as demais exigências do respectivo Edital, serão convocados para a 2ª Etapa - Curso de Formação de Oficiais PM e Curso de Formação de Oficiais BM, observada a ordem de classificação e o número de vagas existentes, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública e disponibilidade orçamentária e financeira.

Para garantir o provimento dos aprovados no concurso, em vista do atual déficit de pessoal nas corporações militares, a proposição também amplia o quadro efetivo de oficiais, alterando a Lei Complementar Nº 352, de 23 de março de 2017. Dessa maneira, a composição do Quadro de Oficiais da Polícia Militar fica acrescido de 277 novas vagas de 2º Tenente, totalizando 665 cargos para este posto. O efetivo total da corporação fica em 26.496 pessoas.

Já no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a proposição incrementa o Quadro de Oficiais Combatentes com mais 144 cargos, passando-se para o número total de 206 vagas no posto de 2º tenente da corporação. No total, o efetivo de oficiais combatentes sobe para 533 pessoas.

Por fim, cabe destacar que a proposição também autoriza a convocação dos demais candidatos que não puderam prosseguir no referido concurso por causa das restrições relativas ao quantitativo inicialmente previsto para avançarem às próximas fases dos concursos em questão.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 3674/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 18 de Outubro de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Erick Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 009946/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3474/2022
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, A FIM DE INCLUIR A DIVULGAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIA ENTRE AS AÇÕES VOLTADAS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3474/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, a fim de incluir a divulgação de canais de denúncia entre as ações voltadas à proteção da criança em situação de violência.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 estabelece os princípios e as diretrizes a serem observadas na elaboração e implementação das políticas públicas do Estado de Pernambuco voltadas à Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana.

A proposição em apreço objetiva alterar a antedita lei para incluir, entre as ações a serem desenvolvidas nas políticas públicas e planos voltados à primeira infância, a assistência integral à criança em situação de violências e a ampla divulgação de canais de denúncia especializados no combate à violência contra crianças.

Cabe enfatizar que existem diversos canais para denúncia de violência contra crianças, como, por exemplo, o Disque 100, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que recebe notificações de violência contra crianças e adolescentes diariamente, 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

Portanto, trata-se de importante aprimoramento legislativo que fomenta a importância da divulgação dos canais de denúncia especializados no combate as diversas formas de violência contra as crianças, fortalecendo a proteção integral à primeira infância.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3474/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao alterar a Lei nº 17.647/2022 para fomentar a divulgação dos canais de denúncia especializados no combate à violência contra as crianças na primeira infância.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3474/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Relator(a) Diogo Moraes		Tony Gel

PARECER Nº 009947/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a redação do art. 46-A, § 2º, da Lei Complementar nº 100,

	de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar rubrica própria no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a Escola Judicial e a competência do Diretor-Geral do órgão na ordenação de despesas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	José Queiroz Diogo MoraesRelator(a)	Favoráveis	Tony Gel
--	--	--	------------	----------

PARECER Nº 009949/2022

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar no 3657/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A proposição visa fixar rubrica própria no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a Escola Judicial e alterar a competência do Diretor-Geral do órgão na ordenação de despesas. Para isso, modifica a redação do art. 46-A, § 2º, da Lei Complementar nº 100, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco. O Projeto foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei Complementar em análise tem a finalidade de alterar dispositivo do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, para cumprimento de determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contida no Relatório de Inspeção Ordinária nº 0007994-74.2021.2.00.0000. Desse modo, a presente iniciativa dá nova redação ao art. 46-A, § 2º, da Lei Complementar citada, que cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a fim de estabelecer rubrica própria no orçamento da instituição, além de atribuir ao seu Diretor-Geral competência para ordenar despesas. Cumpre registrar que a Escola Judicial é o órgão responsável pela realização de cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual, além de cursos de Pós-Graduação abertos a operadores do Direito, bem como cursos, simpósios e palestras. Sendo assim, a propositura contribui para o funcionamento mais eficiente da Escola Judicial, garantindo maior autonomia no pagamento da prestação de serviços de instrutores internos, servidores e magistrados, bem como, pessoas físicas ou jurídicas externas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a proposição aprimora a execução do pagamento de despesas da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
José QueirozRelator(a) Diogo Moraes	Favoráveis	Tony Gel

PARECER Nº 009948/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 3260/2022
Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

	EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados e dá outras providências. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	
--	--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3260/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. O Projeto de Lei original dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados e dá outras providências. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o fim de retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição. Cumpre agora a esta Comissão apreciar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados, a fim de gerar vagas para o contrato de trabalho. Para isso, elenca entre os objetivos da Política: conscientizar a sociedade pernambucana?sobre a necessidade de se estabelecerem mecanismos de reinserção dos usuários de drogas que foram recuperados, com apoio do poder público, quando possível, no mercado de trabalho, como forma de garantir sua plena recuperação dos prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso e abuso de álcool e outras drogas; contribuir para a inclusão social do dependente químico, visando torná-lo menos vulnerável a recaídas para o uso indevido de drogas ilícitas, seu tráfico e outros comportamentos relacionados. Importante ressaltar que a eficácia da reabilitação está diretamente relacionada à retomada da vida social, especialmente à reinserção no mercado trabalho. A recuperação da capacidade produtiva aumenta a autoestima, possibilita autonomia financeira e evita recaídas. Nesse contexto, a reinserção social do dependente químico que esteja recuperado do vício requer um trabalho articulado entre o Poder público e a sociedade, direcionado à superação do preconceito e à promoção da solidariedade. Desse modo, a iniciativa parlamentar em análise estabelece importante contribuição legislativa de conscientização social e fomento de ações e políticas públicas destinadas à reinserção social dos dependentes químicos no Estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3260/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição fomenta a reinserção de dependentes químicos recuperados no mercado de trabalho.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3260/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
--	------------------------------	--

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3367/2022
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

	EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	
--	---	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3367/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Assistência Social é uma política de seguridade social não contributiva, destinada a prover os mínimos sociais, por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas. Entre os objetivos da assistência social destacam-se: a proteção social; a vigilância socioassistencial; a defesa de direitos e a gestão compartilhada, o cofinanciamento, a regionalização e a cooperação técnica entre Estado e Municípios. Em Pernambuco, a Lei Estadual nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, como instrumento de captação, aplicação de recursos e financiamento da Política de Assistência Social. Nesse aspecto, a proposição em apreço objetiva alterar a antedita lei para incluir a possibilidade de destinação de recursos do FEAS para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. A partir da modificação proposta, além das vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pode ser contemplada com recursos do referido fundo A execução, financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social, crianças e adolescentes vítimas colaterais da violência contra a mulher. Desse modo, trata-se de importante aprimoramento legislativo que contribui para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e para combate às desigualdades e violência de gênero no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3367/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, vez que atende ao interesse público ao alterar a Lei nº 11.297/1995 para possibilitar a utilização de recursos do FEAS em despesas oriundas de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços socioassistenciais voltados para crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3367/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
José Queiroz Diogo Moraes	Favoráveis	Tony GelRelator(a)

PARECER Nº 009950/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

	EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -, PARA PERMITIR QUE A COORDENAÇÃO GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS POSSA SER EXERCIDA POR DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	
--	--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar no 3679/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A proposição objetiva alterar a redação do art. 63 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para permitir que a Coordenação Geral dos Juizados Especiais possa ser exercida por Desembargador(a) do Tribunal de Justiça. O Projeto foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei Complementar em análise tem a finalidade de alterar dispositivo do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, para permitir que a coordenação geral dos Juizados Especiais possa, também, ser exercida por Desembargador(a). Ressalta-se que a proposta mantém a possibilidade de que Juiz ou Juíza de Direito de 3ª Entrância possa, igualmente, exercer a coordenação geral dos Juizados Especiais, cabendo a designação ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Conforme justificativa, a coordenação do sistema de juizados é atividade bastante complexa, demandando experiência administrativa e conhecimento da instituição, portanto, não há razão para que os Desembargadores sejam excluídos do rol dos elegíveis para essa missão, mantendo-se nesse rol os Juízes de Direito de 3ª Entrância, que historicamente vêm desempenhando com denodo essa tarefa.

Diante do exposto, trata-se de medida que observa o princípio da eficiência administrativa ao ampliar as possibilidades de indicação de Desembargador(a), Juiz ou Juíza de Direito de 3ª Entrância para exercer a coordenação geral dos Juizados Especiais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a proposição aprimora a eficiência administrativa no âmbito do Poder Judiciário ao possibilitar que Desembargador(a), Juiz ou Juíza de Direito de 3ª Entrância possa ser designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco para exercer a coordenação geral dos Juizados Especiais.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Tony GelRelator(a)
José Queiroz Diogo Moraes		

PARECER Nº 009951/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3657/2022

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022, que altera a redação do art. 46-A, § 2º, da Lei Complementar nº 100, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar rubrica própria no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a Escola Judicial e a competência do Diretor-Geral do órgão na ordenação de despesas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3657/2022, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, por meio do Ofício nº 765/2022-GP, datado de 05 de setembro de 2022.

A proposta legislativa em curso altera o § 2º, do art. 46-A, da Lei Complementar (LC) nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

A proposutura em análise pretende fixar rubrica própria para a Escola Judicial no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, além disso, atribui ao Diretor-Geral competência para ordenar despesas, conforme citação a seguir:

“Art. 46-A.

§ 2º O orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco conterá rubrica própria para a Escola Judicial e o seu Diretor-Geral terá competência para ordenar despesas. (NR).

Por fim, cabe dizer que a vigência da proposição se dará a partir da sua aprovação e publicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

A iniciativa almeja mudar dispositivo do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) - Lei Complementar Estadual nº 100/2007, a fim de atender determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contida no Relatório de Inspeção Ordinária nº 0007994-74.2021.2.00.0000, conforme citação extraída da justificativa do PLC nº 3657/2022:

“A Esmape - Escola da Magistratura, responsável pelo treinamento de servidores e magistrado, em seu histórico, funcionava como ente privado, inclusive havendo anteriormente contratado em regime celetista. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2013, a ESMAPE deveria ser hoje uma unidade gestora (UG) independente, ordenando despesas, com orçamento individualizado e todos os direitos e responsabilidades inerentes a uma UG.

Na prática, a Escola compõe a estrutura do Tribunal e recebe certa autonomia, possuindo rubrica orçamentária próprias para pagamento de instruções realizadas pelos próprios servidores e magistrados (101) e de instruções realizadas por pessoas físicas ou jurídicas externas – serviços (124).

Por fim, considerando a situação orçamentária da ESMAPE, é necessário que o TJPE promova a regularização da situação, diligenciando para alteração da Lei Complementar Estadual n. 228/2013 de modo a retratar a realidade, em que, apesar de autonomia e independência, a ESMAPE não atua como UG”. (grifou-se)

No que tange ao mérito desta comissão, cabe dizer que a proposta legislativa em debate não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Ademais, foi encaminhada declaração anexada à proposutura e assinada pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Marcel da Silva Lima, contendo a seguinte informação:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto Estadual nº 41.746, de 21 de maio de 2015, e no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que a minuta de Projeto de Lei Complementar, encaminhada pelo Tribunal de Justiça, **que altera a redação do art. 46-A, § 2º, da Lei Complementar nº 100, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar rubrica própria no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a Escola Judicial e a competência do Diretor-Geral do órgão na ordenação de despesas , não acarreta aumento de despesa** . (grifou-se)

Diante de tudo disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Outubro de 2022

	Henrique Queiroz Filho Presidente	
	Favoráveis	Antonio Coelho José Queiroz
Antônio MoraesRelator(a) Diogo Moraes Tony Gel		

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3679/2022

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022, que altera a redação do art. 63 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para permitir que a Coordenação Geral dos Juizados Especiais possa ser exercida por Desembargador(a) do Tribunal de Justiça. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, por meio do Ofício nº 1000/2022-GP, datado de 27 de setembro de 2022.

A proposição tem por objetivo alterar o art. 63 da Lei Complementar nº 100/2007 – conhecida como o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – para permitir que a Coordenação Geral dos Juizados Especiais possa ser exercida por Desembargador(a) do Tribunal de Justiça.

Atualmente, a redação do art. 63 prevê que “a Coordenação Geral, as Coordenações dos Juizados Especiais, as Presidências e, na Capital, a Vice-Presidência, dos Colégios Recursais serão exercidas por Juizes designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça”.

A nova redação proposta mantém a possibilidade de que Juiz ou Juíza de Direito de 3ª Entrância possa, igualmente, exercer a Coordenação Geral dos Juizados Especiais, apenas ampliando o leque de escolhas da Administração.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Presidente do Tribunal de Justiça, na mensagem enviada junto com a proposição, afirma que:

[...] vem procurando garantir todos os meios para ampliar a materialização o princípio da eficiência administrativa no âmbito do Tribunal, sendo evidente que a possibilidade de escolher a pessoa certa para a função certa é o ponto de partida para uma administração eficiente. A coordenação do sistema de juizados é atividade bastante complexa, demandando experiência administrativa e conhecimento da instituição, portanto, não há razão para que os Desembargadores sejam excluídos do rol de elegíveis para essa missão, mantendo-se nesse rol os Juízes de Direito de 3ª Entrância, que historicamente vêm desempenhando com denodo essa tarefa.

Sob o aspecto financeiro, cabe analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Observa-se que a alteração proposta consubstancia medida de cunho meramente administrativo. Nesse sentido, o projeto não apresenta repercussão financeira, conforme explicita o art. 2º da iniciativa.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022, oriundo do Tribunal de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Outubro de 2022

	Henrique Queiroz Filho Presidente	
	Favoráveis	Antonio Coelho José QueirozRelator(a)
Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel		

PARECER Nº 009953/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3271/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3271/2022, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão do ovo de galinha e de codorna na composição alimentar da merenda escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Substitutivo Nº 01/2022, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei No 3271/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposta objetiva alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão do ovo de galinha e de codorna na composição alimentar da merenda escolar.

1.2-Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado com o fim de suprimir inconstitucionalidades decorrentes da reserva de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, prevê diretrizes a serem seguidas pelo Estado de Pernambuco, para fins de composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no seu território.

Nesse cenário, a matéria objeto da proposição ora em análise tem por finalidade promover a defesa da saúde dos estudantes da rede pública estadual de ensino, na medida em que determina a introdução na merenda escolar, sempre que possível, do ovo de galinha e de codorna.

2.2-Outrossim, prevê-se que a aquisição dos ovos de galinha e de codorna deverá ser feita, preferencialmente, de produtores em regime de agricultura familiar, em assentamentos rurais da reforma agrária ou de populações tradicionais.

2.3-Ressalta-se que a inclusão do consumo de ovos e derivados no cardápio da merenda escolar, além de melhorar a alimentação dos alunos, contribuirá sobremaneira para o incremento da produção de ovos, aumentando a renda de trabalhadores e gerando empregos no setor da avicultura, cadeia produtiva em crescimento e de grande importância no nosso Estado.

2.4-Diante do exposto, trata-se de importante proposta que fomenta o consumo de ovo de galinha e de codorna na merenda escolar, promovendo, com isso, melhora nutricional na alimentação distribuída à rede pública de escolas pernambucanas, ao mesmo tempo que fortalece a cadeia produtiva da avicultura pernambucana. Logo, esta relatoria recomenda a aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei 3271/2022.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei No 3271/2022, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 18 de Outubro de 2022

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Antonio Fernando	Relator(a)	Roberta Arraes

PARECER Nº 009954/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3357/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022, que altera a Lei nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado – CEATOX, e dá outras providências, a fim de determinar o envio, à Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de dados estatísticos referente às notificações decorrentes do contato com defensivos agrícolas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 3357/2022, de autoria do Deputado William Brígido. A finalidade precípua da proposta original era determinar a obrigatoriedade de encaminhamento à Assembleia Legislativa de Pernambuco, por parte do Centro de Apoio Toxicológico do Estado - CEATOX, dos números de notificações decorrentes do contato com agrotóxicos.

1.2-Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de adequar a redação do Projeto à técnica legislativa e às disposições da Lei Complementar nº 171/2011, sem, no entanto, alterar substancialmente o seu conteúdo. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2-Parecer do Relator

2.1-Em Pernambuco, a Lei nº 14.490/2011 criou, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado - CEATOX, o qual tem por finalidade implantar e coordenar a Política Estadual de Toxicologia em Pernambuco, acompanhando a execução das ações, projetos, programas, convênios e contratos. Uma das principais atribuições do CEATOX é efetuar a coleta, tratamento, armazenamento e disseminação de dados relativos às exposições químicas e intoxicações em geral, com vistas à geração de informações epidemiológicas de interesse.

2.2-Estudos têm verificado que, embora exista uma série de recomendações sobre o manejo correto dos agrotóxicos, na prática essas orientações nem sempre são seguidas. Entrevistas com produtores rurais revelam desinformação, não só com relação à aplicação dos pesticidas, mas também ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Com isso, o número de agricultores contaminados por agrotóxicos tem crescido de maneira alarmante no país. Disfunção renal, alteração no desempenho cognitivo, câncer de pele, alteração hematológica, alteração hepática, malformação congênita, tremores, deficiência auditiva, alterações na tireóide e testosterona masculina, danos aos hormônios reprodutivos são alguns dos problemas de saúde relacionados à intoxicação por essas substâncias. Também são inúmeros os efeitos negativos sobre a fauna, a flora e o meio ambiente como um todo.

2.3-Nesse sentido, o Substitutivo aqui analisado pretende alterar a Lei nº 14.490/2011 para determinar a obrigatoriedade de o CEATOX encaminhar de ofício, semestralmente, à Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a estatística de notificações decorrentes de exposições químicas e intoxicações provocadas por contato com defensivos agrícolas.

2.4-A alteração pretendida revela-se medida efetiva e necessária para que se alcance um maior grau de conhecimento e controle sobre a contaminação pelo uso de agrotóxicos em Pernambuco, para ampliar o debate sobre a temática e para promover a sustentabilidade da produção agrícola e a saúde da população em nosso estado.

2.5-Uma vez que contribui para dar transparência aos dados sobre os efeitos dos agrotóxicos sobre a nossa população, reforçando a função fiscalizadora do Poder Legislativo, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3357/2022, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 18 de Outubro de 2022

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Antonio Fernando	Relator(a)	Roberta Arraes

PARECER Nº 009955/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3606/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros e Deputado Waldemar Borges.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3606/2022, que altera a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Moraes, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Projeto de Lei No 3606/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Waldemar Borges.

1.2-A proposta objetiva alterar a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Moraes, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica.

1.3-Em observância ao disposto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1-A Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, foi criada objetivando controlar a utilização da cama de frango ou cama de aviário, na agricultura como adubo orgânico, nos municípios de Amaraji, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Chã Grande, Cortês, Gravatá e Sairé, observando a época de maior quantidade de chuvas na região. Ademais, especificou que o Poder Executivo poderá incluir novos municípios à lista acima, bem como estender a proibição a outros meses do ano, por meio de ato próprio, quando necessário para a proteção da agricultura, da pecuária, da fauna, da flora ou dos ecossistemas. Nesse contexto, a proposição ora em apreço objetiva conciliar a antedita legislação estadual às demandas econômicas da cadeia produtiva da região, de forma a assegurar a manutenção de empregos e o desenvolvimento regional, sem prescindir da proteção sanitária correspondente.

2.2-Assim, observando os termos da vigente legislação, propõe-se a permissão de utilização da cama de aviário na época de chuvas, desde que haja sua completa e imediata cobertura, com uma camada de solo, quando da utilização como adubo orgânico. E ainda, estabelece-se que fica permitido o transporte da cama de aviário, desde que, cumulativamente, esteja acompanhada da documentação sanitária pertinente, e seja transportada em sacos cobertos de lona plástica, de forma a garantir que não haja perda de carga durante o transporte e até sua efetiva utilização.

2.3-Portanto, a proposição, por meio da permissão para utilização e transporte da cama de aviário no período de chuvas, desde que cumpridas certas regras para garantir a segurança sanitária e ambiental, cria importante mecanismo de promoção do desenvolvimento harmônico da agricultura e da pecuária, cadeias produtivas de grande relevância para os municípios indicados na Lei nº a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022.

2.4-Uma vez que a proposição, observando as demandas dos setores produtivos, permite a utilização e o transporte da cama de aviário no período e nos municípios de que trata a Lei nº a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, desde que obedecidas regras que promovem a segurança sanitária da agricultura e da pecuária local, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3606/2022.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei No 3606/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Waldemar Borges, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 18 de Outubro de 2022

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Antonio Fernando	Relator(a)	Roberta Arraes

PARECER Nº 009956/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1454/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Wanderson Florêncio
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1454/2020, que altera a Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2021, de autoria do Dep. Diogo Moraes, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, a fim de estabelecer novos objetivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O projeto de lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete a análise da legalidade e da constitucionalidade da matéria, que apresentou o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de alterar integralmente a redação da proposta, a fim de incluir seu teor em norma estadual já em vigor que trata de matéria análoga.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2021, de autoria do Dep. Diogo Moraes, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, a fim de estabelecer novos objetivos.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) foi criado para garantir direitos às pessoas com 60 anos de idade ou mais, entre estes, o direito ao uso das tecnologias, produtos e serviços que possam potencializar aprendizados, informações e comunicação.

Nesse contexto, o Estado de Pernambuco possui legislação recente, a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, uma vez que, a inclusão digital também contribui para estimular a capacidade cerebral da pessoa idosa e promover sua autonomia e bem-estar.

Dessa forma, nos termos do Substitutivo em análise, são acrescentados os seguintes dispositivos ao art. 2º da Lei, que dispõe sobre os objetivos da referida Política: "V - maior inserção dos idosos na vida social, proporcionando mais integração com as demais gerações através do uso da tecnologia; e VI - promover o uso de ferramentas digitais pelos idosos como forma de reencontro e convivência virtual com amigos e parentes, através do estímulo do hábito de realização de comunicações constantes por meio digital com aqueles entes queridos que não morem na mesma localidade".

A propositura, portanto, é relevante, uma vez que a inclusão digital da pessoa idosa é uma forma de criar e manter vínculos, garantir acesso à informação, colaborando para o envelhecimento ativo e para a promoção do bem-estar desse público.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que as alterações propostas nas diretrizes da Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade contribuem para gerar maior autonomia e bem-estar à pessoa idosa.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2022

	Roberta Arraes Presidente
--	------------------------------

	Favoráveis	
Roberta Arraes João PauloRelator(a)		Antonio Fernando

PARECER Nº 009957/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3260/2022
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Pastor Cleiton Collins
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3260/2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3260/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. O projeto de lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de promover ajustes à redação proposta, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica”, estabeleceu novas diretrizes para as políticas de saúde mental, especialmente quanto à substituição progressiva dos manicômios no país. A instituição da referida norma federal auxiliou na defesa de direitos sociais e na melhoria das condições de vida e cidadania das pessoas em sofrimento psíquico, usuárias de álcool e outras drogas. Desde então, as políticas de enfrentamento à dependência química têm desenvolvido atividades de promoção, prevenção e intervenção, incluindo, além da questão da saúde, as diversas dimensões sociais e coletivas associadas à problemática. A propositura ora analisada dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados, com o intuito de auxiliar na inserção laboral do público-alvo. A propositura estabelece um conjunto de objetivos a serem alcançados pela política pública em questão. Dentre essas finalidades, pode-se citar: a busca de habilitação e reabilitação profissional e social dos dependentes químicos, para o trabalho; a conscientização da sociedade pernambucana acerca da necessidade de estabelecer mecanismos de reinserção dos usuários de drogas; a redução das consequências sociais decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas para o dependente químico. Portanto, a medida representa importante inovação legislativa para instituir diretrizes para as intervenções públicas voltadas à proteção e reinserção social de dependentes químicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Visto que a instituição da Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados visa estabelecer mecanismos de garantia de direitos sociais e cidadania, tendo como foco o acesso ao mercado de trabalho, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3260/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 3260/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João PauloRelator(a)		Antonio Fernando

PARECER Nº 009958/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3263/2022
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Alessandra Vieira
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3263/2022, que dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. O projeto de lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de promover ajustes à redação proposta para determinar, no âmbito da Política criada pela proposição, a utilização dos exames constantes na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde, a fim de evitar aumento de despesas e criação de atribuições aos órgãos do Poder Executivo. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A trombofilia é o aumento da formação de coágulos no sangue, devido a alterações nos fatores de coagulação, aumentando o risco de problemas graves como trombose venosa profunda, Acidente Vascular Cerebral (AVC) e embolia pulmonar. Na gestação, os riscos de trombofilia são maiores, uma vez que na gravidez há um estado de hipercoagulabilidade, ou seja, um aumento da coagulação sanguínea, um recurso de preparação do corpo para o sangramento que ocorrerá durante o parto. Portanto, em pacientes que já possuem algum tipo de trombofilia, a tendência de formação de trombos durante a gravidez pode ser ainda maior, podendo levar a sérias repercussões, como abortamentos recorrentes, obstrução do fluxo sanguíneo em vasos da placenta, e óbito fetal. Diante dos riscos da trombofilia à saúde reprodutiva da mulher e à vida do bebê e da gestante, é fundamental que o diagnóstico seja precoce e que haja acompanhamento médico constante. Nesse contexto, a proposição em análise estabelece a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional. Segundo a proposta, as Unidades Integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), administradas pela Secretaria Estadual de Saúde em Pernambuco, realizarão exames para a detecção trombofilia gestacional constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, sempre que, a critério médico, o procedimento for considerado necessário e imprescindível para as pacientes.

A proposição determina, ainda, que as ações de prevenção, detecção e controle da trombofilia gestacional serão baseadas em avaliações individualizadas e após ampla discussão de riscos e potenciais benefícios, em decisão compartilhada com o paciente. A medida representa, assim, importante iniciativa promoção da saúde pública do Poder Legislativo Estadual, direcionada à proteção da saúde das gestantes em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que busca promover ações de prevenção, detecção e controle da trombofilia gestacional no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo		Antonio FernandoRelator(a)

PARECER Nº 009959/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 3278/2022
Autor do Projeto de Lei: Deputado Gustavo Gouveia
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3278/2022, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 3278/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. A proposição foi analisada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete verificar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022apresentada para incluir a necessidade de observância da “classificação de risco” para o atendimento prioritário no âmbito de estabelecimentos de saúde entre as diretrizes da Política Estadual que se visa instituir. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O albinismo é uma alteração genética que inibe a produção da melanina, responsável pela coloração da pele, cabelo e olhos, bem como da proteção contra a ação de raios ultravioletas. A ausência da melanina faz com que as pessoas com albinismo tenham uma cor de pele, cabelos e olhos muito clara e sejam mais suscetíveis a doenças de pele em decorrência da exposição à radiação solar. Para além desses riscos, é válido ressaltar que os albinos também apresentam graves distúrbios oftalmológicos, provocando condições que, se não devidamente tratadas, poderão provocar danos irreversíveis e levar à cegueira. Nesse contexto, as pessoas com albinismo possuem prioridade legal no atendimento e tratamento dermatológico e oftalmológico especializado, permitindo o monitoramento dos riscos de cegueira e desenvolvimento de câncer de pele. No entanto, também é importante mencionar os albinos ainda são vítimas de discriminação e preconceito em decorrência da desinformação e falta de conhecimento da sociedade sobre o tema. Sendo assim, revela-se imprescindível o desenvolvimento de política estatal voltada para o auxílio às pessoas com albinismo, de modo a assegurar o direito constitucional de acesso a direitos básicos e fundamentais, contribuindo para o seu bem-estar. Nesse sentido, a proposição em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo, estabelecendo como diretrizes a promoção do direito à saúde e da inclusão, a divulgação de informações relativas ao albinismo e suas implicações, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com albinismo e o estímulo à inserção da pessoa com albinismo no mercado de trabalho.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3278/2022, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa busca assegurar a promoção de políticas públicas voltadas para as pessoas com albinismo, de modo a assegurar a efetivação de seus direitos constitucionais de acesso à saúde, à inclusão social e aos demais direitos sociais.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 3278/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo		Antonio FernandoRelator(a)

PARECER Nº 009960/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brígido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022, que altera a Lei Nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado - CEATOX, e dá outras providências, para que o CEATOX encaminhe à Assembleia Legislativa de Pernambuco, números de notificações decorrentes do contato com agrotóxicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3357/2022, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade da proposição, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de promover ajuste no texto da proposta.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado – CEATOX, e dá outras providências, a fim de determinar o envio, à Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de dados estatísticos referente às notificações decorrentes do contato com defensivos agrícolas.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Agrotóxicos, segundo a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados à alteração da composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos, ou as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

De acordo com descrição científica, esses produtos podem expor boa parte da população a situações de riscos, a partir das atividades laborais ou da contaminação do meio ambiente, da água e dos alimentos, em virtude da toxicidade intrínseca, produzindo efeitos que variam conforme o princípio ativo, a dose absorvida e a forma de exposição.

Entre as possíveis consequências estão as alergias, os distúrbios gastrintestinais, respiratórios, endócrinos, reprodutivos e neurológicos; as neoplasias; as mortes acidentais e os suicídios, sobretudo para os trabalhadores diretamente envolvidos com agrotóxicos, bem como as crianças, as grávidas, os lactentes e as pessoas idosas.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado – CEATOX, e dá outras providências, a fim de determinar o envio, à Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de dados estatísticos referente às notificações decorrentes do contato com defensivos agrícolas.

Sendo assim, semestralmente, o CEATOX deve encaminhar o comportamento epidemiológico da exposição humana aos defensores agrícolas, intoxicações e os agravos relacionados a esse contato, com a finalidade de ampliar o debate sobre esse grave problema para a saúde pública e assistência social, devido à variedade de produtos e substâncias utilizadas no Estado de Pernambuco.

Dessa maneira, a iniciativa também é relevante para identificar problemas públicos e contribuir com a formulação de normas e políticas que promovam medidas de prevenção voltadas para os grupos mais expostos, bem como o controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição fortalece o acesso aos dados estatísticos do CEATOX sobre exposições químicas e intoxicações provocadas por contato com defensivos agrícolas, no âmbito do Estado de Pernambuco, contribuindo para o exercício do papel fiscalizador do legislativo estadual e para a formulação de políticas na área de saúde pública.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3357/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	Antonio Fernando
Roberta Arraes João Paulo	Relator(a)	

PARECER Nº 009961/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022, que altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de prever o desenvolvimento de ações que garantam a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.494/2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de prever o desenvolvimento de ações que garantam a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, devendo o poder público estadual adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional sustentável da população do Estado.

De acordo com a referida lei, segurança alimentar e nutricional sustentável, consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Nesse cenário normativo, a proposição em apreço altera a Lei nº 13.494/2008, para incluir na abrangência do conceito de segurança alimentar e nutricional sustentável, para os fins da referida Lei, o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos, promovendo a orientação de mães, pais, responsáveis e cuidadores para a promoção de uma alimentação saudável.

O intuito é fomentar o desenvolvimento de projetos e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos, que representem significativa parcela da população mais vulnerável aos riscos provocados pela insegurança alimentar e desnutrição no Brasil.

Portanto, trata-se de importante medida legislativa, que visa à promoção da saúde nutricional de crianças e idosos em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição busca promover, no âmbito do Estado de Pernambuco, o desenvolvimento de projetos e ações voltados para as crianças e idosos, com o intuito de garantir sua segurança alimentar e nutricional.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	Antonio Fernando
Roberta Arraes João Paulo	Relator(a)	

PARECER Nº 009962/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3415/2022
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3415/2022, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar que os laudos com validade por tempo indeterminado, que atestem deficiências irreversíveis, sejam válidos para fins de comprovação dos direitos das pessoas com deficiência perante as operadoras de seguro-saúde. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3415/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original, que buscava alterar a nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade da proposição, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de incluir o conteúdo da proposta no âmbito da Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar que os laudos com validade por tempo indeterminado, que atestem deficiências irreversíveis, sejam válidos para fins de comprovação dos direitos das pessoas com deficiência perante as operadoras de seguro-saúde.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa ora analisada altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para determinar que os laudos médicos periciais que atestem deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível tenham validade por tempo indeterminado perante as operadoras de seguro-saúde e planos de saúde, abarcando, também, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Vale ressaltar que a referida Política já prevê a validade de tais laudos por tempo indeterminado para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão, pelo que a presente proposição amplia, de maneira oportuna, o alcance desse direito, tendo em vista a falta de razoabilidade quanto à exigência de renovação de laudos e perícias médicas para condições de saúde consideradas irreversíveis, o que acarreta injustificados transtornos às pessoas com deficiência.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3415/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição aprimora o acesso à saúde para as pessoas com deficiência e para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3415/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	Antonio Fernando
Roberta Arraes João Paulo	Relator(a)	

PARECER Nº 009963/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3513/2022
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Alessandra Vieira
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3513/2022 que institui a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

A proposição pretende instituir a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos. O Projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

No âmbito da CCLJ, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2022, apenas para fins de melhoria da redação e de adequação à técnica legislativa sem, no entanto, promover alterações substanciais no conteúdo da proposta.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Segundo estudos realizados pelo IBGE, a população idosa no Brasil vai triplicar até 2050. Observa-se, no entanto, que muitas famílias não têm a disponibilidade ou o preparo necessários para cuidar de seus idosos de maneira adequada. Isso significa que o cuidador de idosos, pessoa responsável por auxiliar na saúde, na segurança e no bem-estar de pessoas mais velhas vai se tornar um profissional cada vez mais necessário.

O Substitutivo aqui analisado visa a instituir a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos em Pernambuco. De acordo com a proposta, os princípios da referida Política Estadual são: a proteção dos direitos humanos do idoso; a ética do respeito e da solidariedade; a melhoria da qualidade de vida do idoso, em relação a si, à sua família e à sociedade; e a manutenção da convivência social do idoso. Alguns dos principais objetivos da Política são: incentivar a formação de cuidadores de idosos no Estado; contribuir para o fortalecimento da profissão de cuidador de idoso, como área específica de atuação, e ampliar o número de profissionais qualificados nessa área; e contribuir para a melhoria da atenção prestada ao idoso, com o auxílio de um profissional qualificado. Portanto, a propositura aqui analisada se mostra relevante, uma vez que amplia as diretrizes legislativas para a adoção de ações governamentais e políticas públicas que promovam e fomentem a defesa dos direitos da pessoa idosa e busquem atender às necessidades específicas dessa parcela da população.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que, por meio do fortalecimento da atividade dos profissionais cuidadores de idosos, contribui para a promoção da saúde e qualidade de vida das pessoas mais velhas.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo	Relator(a)	Antonio Fernando

PARECER Nº 009964/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 3385/2022,
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3385/2022, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever penalidades aplicáveis pelo descumprimento ao disposto no art. 8º. **A tendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3385/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, para instituir as penalidades de advertência e multa, sem prejuízo das sanções civis e criminais previstas em legislação específica, nos casos em que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista for submetida a tratamento desumano ou degradante, privada de sua liberdade ou do convívio familiar e discriminada por motivo de seu transtorno.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) consiste em um distúrbio do neurodesenvolvimento que se caracteriza por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades. Nesse contexto, as pessoas com TEA, a partir da Lei Berenice Piana (Lei Federal nº 12.764/2012), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passaram a integrar o grupo de pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, recebendo atenção em leis específicas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e nos tratados e convenções internacionais assinados pelos Brasil. Dessa maneira, a Lei Nº 15.487/2015 dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, promovendo uma série de garantias a esse público. Nesse sentido, a norma estadual busca garantir que as pessoas autistas não serão submetidas a tratamento desumano ou degradante, não serão privados de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerão discriminação por motivo de seu transtorno. Contudo, é possível observar que a legislação estadual não prevê penalidades no caso de violações aos direitos e à dignidade da pessoa com TEA. Sendo assim, tendo em vista que o descumprimento da norma ocorre de formas variadas, tanto na esfera pessoal quanto na institucional, a proposição em discussão visa instituir, em tais casos, as penalidades de advertência e multa para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais previstas em legislação específica. Não menos importante, a iniciativa também adota a responsabilização administrativa de agentes públicos por atos praticados no exercício de suas funções, a ser regida pela legislação específica aplicável. Portanto, verifica-se que a proposição torna a norma estadual que assegura direitos e garantias à pessoa autista mais completa, reforçando sua efetividade, com intuito de promover a dignidade e os direitos das pessoas com TEA.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3385/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que contribui para o fortalecimento da proteção legal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, determinando que, quando tal pessoa for submetida a tratamento desumano ou degradante ou privada de sua liberdade ou do convívio familiar e discriminada por motivo de seu transtorno, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado sejam devidamente sancionadas, além de prever a responsabilização administrativa dos agentes públicos em tais casos.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3385/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo	Relator(a)	Antonio Fernando

PARECER Nº 009965/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 3617/2022
Autor: Governador do Estado de Pernambuco
Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3617/2022, que institui o Programa Novas Oportunidades -

Atenção a Egressos(as) e Aprendizizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 3617/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. A proposição foi analisada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete verificar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa instituir o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egresso(a) e Aprendizizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco (FUNASE). Atualmente já existe o Projeto de Egressos do Sistema Socioeducativo, sendo este liderado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no âmbito da Gerência Geral do Sistema Socioeducativo. No entanto, esse Programa possui abrangência limitada à Região Metropolitana do Recife. Dessa forma, a propositura ora analisada busca ampliar a esfera de atuação do Programa para todo o Estado de Pernambuco, permitindo a efetiva reinserção de jovens e adolescentes. O Programa Novas Oportunidades tem a finalidade de articular e/ou oferecer, durante um período de vinte e quatro meses, um conjunto de ações e serviços a adolescentes e jovens, entre 14 (quatorze) e 22 (vinte e dois anos), egressos oriundos das unidades de atendimento da FUNASE, e suas famílias, para possibilitar a construção de um novo projeto de vida. A propositura salienta que o Programa se destina a adolescentes e jovens que tenham recebido extinção de medida socioeducativa da FUNASE ou que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas de meio aberto. As ações e serviços a serem prestados englobam: a realização de oficinas de apresentação do programa, atendimentos individuais realizados por técnica de referência, visitas domiciliares para melhor compreensão do contexto sócio familiar, monitoramento pedagógico e laboral dentre outros. O Programa tem como diretrizes principais: a inserção escolar e melhoria do respectivo desempenho, bem como a colocação dos jovens em cursos profissionalizantes e/ou técnicos, promovendo a intensificação da qualificação do público-alvo da intervenção pública. Diante do exposto, observa-se que a iniciativa é exemplar e extremamente benéfica para o conjunto da sociedade, uma vez que ao promover a reinserção de adolescentes egressos das unidades de atendimento da FUNASE, promove-se a efetivação dos direitos fundamentais desse público, além de se assistir socialmente parcela da população vulnerável.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3617/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que busca efetivar os direitos e garantir proteção social aos adolescentes egressos do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 3617/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo	Relator(a)	Antonio Fernando

PARECER Nº 009966/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022
Autor: Governador do Estado
Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022 que altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco em seu artigo 97, inciso VII, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios realizará contratação de pessoal por prazo determinado, na forma e casos que a lei estabelecer, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. A aludida previsão foi regulamentada pela Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que em seu artigo 4º estabelece os prazos máximos que devem ser observados nessas contratações, entre eles: I - 6 (seis) meses, nos casos de assistência a emergências em saúde pública, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; II - 2 (dois) anos, nos demais casos do art. 2º, admitidas prorrogações dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos. O referido artigo 4º, em seu § 3º autoriza, ainda, a prorrogação, por igual período, de contratos por tempo determinado que se vencerem na vigência da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, não se aplicando o disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 14.547/2011. Nesse contexto normativo, a proposição em apreço inclui a não aplicação também do disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 14.547/2011. A proposta em análise também altera a Lei nº 17.180, de 19 de março de 2021, que altera a Lei nº 14.547/2011, a fim de dispensar o cumprimento do interstício nos casos de prorrogação decorrente de estado de calamidade ou emergência em saúde pública. O artigo 3º da Lei nº 17.180/2021, estabelece que ficam convalidadas as prorrogações de contratos por tempo determinado, realizadas a partir da vigência do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 14.547, de 2011. A partir da mudança proposta, o artigo 3º passa a prever a não aplicação também do disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 14.547/2011. Portanto, trata-se de importante medida legislativa, que objetiva garantir de modo ininterrupto a continuidade dos serviços públicos essenciais à saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, mediante a autorização da prorrogação dos contratos por tempo determinado que expirarem no período de vigência da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus; e da convalidação das prorrogações realizadas nesse período.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição busca assegurar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a continuidade dos serviços públicos essenciais à saúde de modo ininterrupto nas situações de calamidade pública ou de emergência em saúde pública, como a pandemia da COVID-19

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 18 de Outubro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	Antonio Fernando
Roberta Arraes João Paulo	Relator(a)	

PARECER Nº 009967/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.126/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 2.126/2021: Deputado Gustavo Gouveia
Autoria do Substitutivo nº 01/2022: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.126/2021, que pretende alterar a Lei nº 15.982/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até doze anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no estado de Pernambuco, a fim de ampliar sua abrangência, alcançando parques, áreas de lazer e similares. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022 apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.126/2021. O projeto original, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, pretende exigir que os estabelecimentos comerciais voltados ao lazer de crianças ou que disponham de área específica para recreação infantil forneçam pulseiras de identificação para os clientes de até doze anos. Atualmente, a Lei nº 15.982/2017 estabelece a obrigação apenas para os responsáveis pelos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas. Ademais, a iniciativa também procura sujeitar o estabelecimento comercial ou o responsável às penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). A Comissão de Administração Pública, por sua vez, aprovou o Substitutivo nº 01/2022, preservando a ideia da proposição original, mas restringindo a ampliação da obrigatoriedade apenas aos estabelecimentos comerciais voltados ao lazer do público infantil.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. A proposição substitutiva ora em análise busca alterar a ementa e os artigos 1º e 4º da Lei nº 15.982/2017, a fim de incluir os estabelecimentos comerciais voltados ao lazer do público infantil entre os destinatários da obrigatoriedade de fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças de até doze anos de idade. Atualmente, essa imposição vigora apenas em relação aos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas. O autor original sustenta, na justificativa apresentada, que a iniciativa representa um importante reforço ao arcabouço legislativo que assegura a proteção de crianças e adolescentes. Nesse ponto, a propositura em análise é meritória, pois coaduna-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição federal. Ao mesmo tempo, está em consonância como outro dispositivo constitucional, o artigo 227, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também se vislumbra a observância do *caput* do artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que determina que a promoção do desenvolvimento econômico deve conciliar a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. Por outro lado, o projeto inicial mencionava estabelecimentos que disponham de área específica para recreação infantil. No entanto, a Comissão de Administração Pública entendeu que essa extensão poderia gerar uma baixa efetividade e aplicabilidade da proposta, uma vez que “as referidas áreas são, de modo geral, isoladas fisicamente da parte principal de circulação das pessoas e possuem entrada restrita; esses empreendimentos desenvolvem, na verdade, atividades comerciais que se concentram na oferta de produtos e serviços, ou seja, não são voltados ao lazer do público infantil.” Esse raciocínio mostra-se razoável também sob o ponto de vista da atividade econômica, na medida em que seleciona adequadamente os novos destinatários da futura norma. Com isso, preservam-se os efeitos benéficos perseguidos pelo projeto original sem criar imposições inócuas a setores alheios à atividade de recreação infantil, o que poderia elevar desnecessariamente seus custos de funcionamento. Assim, a proposição configura-se plenamente válida ao evitar formas de negligenciar as crianças, trazendo maior proteção a elas, em estabelecimentos comerciais voltados ao lazer do público infantil. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.126/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.126/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Outubro de 2022

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	Simone Santana
Fabrizio Ferraz	Relator(a)	

PARECER Nº 009968/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 2.711/2021 E 3.397/2022

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2022: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2.711/2021: Deputado Gustavo Gouveia
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 3.397/2022: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 2.711/2021 e 3.397/2022. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça com a finalidade de alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 2.711/2021 e 3.397/2022. Esses projetos, propostos, respectivamente, pelo Deputado Gustavo Gouveia e pelo Deputado Joaquim Lira, buscam alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno. Ambos foram distribuídos a este colegiado. Porém, diante da similitude de objetos, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da sua apreciação, optou pela tramitação conjunta das duas proposições mencionadas. Essa decisão motivou a apresentação de proposição substitutiva única, ora em análise. O Substitutivo nº 01/2022, por sua vez, preserva a essência dos projetos iniciais, mas faz uma necessária adaptação de redação, tendo em vista alteração recente da Lei nº 14.538/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, segundo os artigos 93 e 104 do Regimento Interno. Tanto o Projeto de Lei Ordinária nº 2.711/2021 quanto o nº 3.397/2022 pretendiam modificar o artigo 19 da Lei nº 14.538/2011 para incluir as doadoras regulares de leite materno entre os candidatos contemplados pela isenção de taxa de inscrição prevista nos editais de concursos públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. O artigo 232 regimental permite a tramitação conjunta por matéria idêntica ou correlata. E o substitutivo resultante dessa norma adota a mesma estratégia dos projetos originais, mas com as devidas adaptações redacionais. Assim, a possibilidade de isenção será estendida à doadora regular de leite materno considerada apta por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme teor do futuro inciso VII a ser acrescido ao artigo 19 da Lei nº 14.538/2011. Em que pese se tratar de nova hipótese de isenção de taxa, eventual efeito financeiro negativo na sua arrecadação será mais do que compensado pelo estímulo à doação de leite materno no estado, o que certamente beneficiará outras mães com dificuldade de amamentar seus filhos recém-nascidos. Nesse sentido, a pretensa norma constitui uma externalidade positiva, na medida em que promove um benefício a outros agentes não participantes, a princípio, darelação econômica inicial. A iniciativa também se coaduna com a Constituição estadual, cujo artigo 139 preceitua que o estado deve promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. Ademais, a atividade econômica não pode se afastar do bem-estar dos seus agentes. Aliás, a ordem econômica tem por fim justamente assegurar a todos existência digna, conforme preceitua o artigo 170 da Constituição federal. Portanto, fundamentado no exposto, e diante do efeito econômico favorável, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2.711/2021, do Deputado Gustavo Gouveia, e nº 3.397/2022, do Deputado Joaquim Lira.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2.711/2021 e 3.397/2022.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Outubro de 2022

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	Simone Santana
Fabrizio Ferraz	Relator(a)	

PARECER Nº 009969/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.260/2022

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Pastor Cleiton Collins

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.260/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que, por sua vez, dispõe sobre a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinarianº 3.260/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. A iniciativa original pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados. De acordo com o artigo 2º do projeto, são objetivos da referida Política: (i) proporcionar a habilitação e a reabilitação profissional e social dos dependentes químicos para o trabalho; (ii) conscientizar a sociedade pernambucana sobre a necessidade de se estabelecerem mecanismos de reinserção dos usuários de drogas que foram recuperados, com apoio do poder público, quando possível, no mercado de trabalho; (iii) contribuir para a inclusão social do dependente químico, visando torná-lo menos vulnerável a recaídas para o uso indevido de drogas ilícitas, seu tráfico e outros comportamentos relacionados; (iv) reduzir as consequências sociais decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas para o dependente químico; (v) estabelecer cooperação com o setor privado, a fim de formalizar contratações com o Poder Público Estadual, como estratégia para intensificar a reinserção dos dependentes químicos recuperados no mercado de trabalho.

Em seguida, o artigo 3º estabelece que a sociedade civil poderá promover, com o apoio de outros órgãos e entidades, atividades para proporcionar a reinserção social de dependentes químicos recuperados. Por fim, o artigo 4º define que a norma em questão será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação. Posteriormente, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria – julgou necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2022, agora em análise, com o intuito de retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa. De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. O autor da proposta, Deputado Pastor Cleiton Collins, enfatiza a importância da medida:

Sabe-se que o problema do uso abusivo de drogas ilícitas é uma epidemia no Brasil. Não raro essas pessoas que se envolvem com o uso problemático de drogas enveredam para o caminho da criminalidade e perdem oportunidades de emprego futuras. [...] A lei tem como um de seus objetivos contribuir para a inclusão social do dependente químico, visando torna-lo menos vulnerável ao uso indevido de drogas, além de proporcionar a habilitação e reabilitação profissional.

Observa-se, nesse sentido, que a proposição está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I – planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público eindicativo para o setor privado, através, prioritariamente;
[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.; (grifamos)

Além da perspectiva econômica de geração de emprego e renda, a medida reveste-se numa tentativa de aumentar o bem-estar e a proteção aosdependentes químicos recuperados, uma vez que a regulamentação da Política em tela traz consigo a perspectiva de uma maior inserção dessa parcela da sociedade.

Assim, percebe-se que proposta está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Pelo que foi exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.260/2022.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2022, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.260/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Outubro de 2022

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz		Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 009970/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.278/2022 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gustavo Gouveia
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.278/2022, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2022. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3.278/2022, apresentado pelo Deputado Gustavo Gouveia, e a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta legislativa em curso pretende instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo. Destaca-se que, para os efeitos dessa propositura, considera-se pessoa com albinismo, a pessoa diagnosticada com a referida patologia por profissional médico, segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID).

Ressalta-se que, posteriormente, a proposição será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Salienta-se ainda que, os dispositivos presentes no projeto em análise entrarão em vigor, após sua aprovação e publicação.

A Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), apenas, promove ajustes redacionais que não impactam no significado da presente iniciativa, os quais serão detalhados no parecer do relator.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o caput do artigo 205 e doinciso IV do artigo 206 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a propositura legislativa for distribuída podem apresentar emendas modificativas com o objetivo de alterar qualquer parte do texto de um projeto, sem a intenção de substituí-lo no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O autor argumenta sobre a iniciativa na justificativa anexada ao PLO nº 3.278/2022, nos seguintes termos:

[...] o objetivo é Instituir a Política Estadual de Proteção as Pessoas com Acromatose (Albinismo), como forma de assegurar a promoção de políticas públicas voltadas para as pessoas com albinismo, de modo a preservar seus direitos constitucionais de acesso asaúde, inclusão social e demais direitos sociais, propiciando o desenvolvimento da autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Para além dos problemas decorrentes da exposição aos raios solares, que podem gerar desde queimaduras até o desenvolvimento de câncer de pele, os albinos apresentam graves distúrbios oftalmológicos, possuindo em média apenas 30% (trinta por cento) da cisão, o que, se não devidamente tratado poderá provocar danos irreversíveis, podendo levar a cegueira. Por essa razão, a priorização no acesso ao atendimento e tratamento dermatológico e oftalmológico especializado, de modo a permitir o monitoramento dos riscos de cegueira e dodesenvolvimento do câncer de pele.

Destaca-se ainda, que é recorrente o relato de portadores da mencionada alteração genética que são vítimas de discriminação e preconceito em decorrência da desinformação sobre o tema. Dessa forma, revela-se como imprescindível o desenvolvimento de política estatal voltada para o auxílio aos portadores de albinismo, de modo a assegurar o direito constitucional de acesso a direitos básicos e fundamentais, contribuindo para o seu bem-estar.

A medida em debate busca assegurar direitos e dar maior visibilidade aos problemas enfrentados pelos albinos, provocando o debate entre o Poder Público e a sociedade, a fim de culminar em melhorias na vida dos albinos.

Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, propõe nova redação ao inciso V do art. 2º do PLO nº 3.278/2022 com o intuito de especificar que o atendimento prioritário se destina à marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, com observância da classificação de risco. Dessa forma, o referido art. 2º, que trata das diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Albinismo, passa a ser, conforme citação adiante:

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Albinismo:

- I - promoção de ações voltadas a garantir o direito à saúde, à inclusão social e aos demais direitos sociais da pessoa com albinismo;
- II - divulgação de informações relativas ao albinismo e suas implicações;
- III - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com albinismo;
- IV - estímulo à inserção da pessoa com albinismo no mercado de trabalho;
- V - garantia do atendimento prioritário na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, com observância da classificação de risco, conforme o disposto na Lei nº 16.590, de 11 de junho de 2019; e (NR)
- VI - realização periódica de censo para coleta e divulgação de informações sobre apopulação com albinismo em Pernambuco.

Quanto ao respeito ao mérito desta comissão, entende-se que a proposta eleva o nível de vida e bem-estar das pessoas portadoras de Acromatose (Albinismo), por conseguinte, está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifou-se) [...]

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.278/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.278/2022, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2022, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Outubro de 2022

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Relator(a)		Simone Santana

PARECER Nº 009971/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.302/2022 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antonio Coelho
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.302/2022, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a política estadual da pessoa com deficiência, a fim de inserir penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência no estado de Pernambuco e dá outras providências, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2022. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3.302/2022, apresentado pelo Deputado Antonio Coelho, e a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

A proposição pretende fazer acréscimos à redação da Lei nº 14.789/2012, na intenção de fixar penalidades administrativas contra a prática de atos discriminatórios ou ofensivos praticados em desfavor de pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco.

Segundo o texto apresentado, ato discriminatório é “qualquer tipo de manifestação ou ação constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, ou psicológica, e ainda todas as formas de assédio ou de discriminação ou preconceito contra a pessoa com deficiência, seus acompanhantes ou familiares”.

Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, em especial a Lei Federal 13.146/2015, o projeto determina que a prática de quaisquer dos atos citados sujeitará o infrator a multa, observados os seguintes parâmetros:

- I - a penalidade será fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for pessoa física; e,
- II - a penalidade será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for estabelecimento ou empreendimento ou prestador de serviços privados.

Importante destacar que, na redação original, havia a possibilidade de penalização do ente público quando responsável pelo ato discriminatório, possibilidade que foi afastada pela supracitada emenda modificativa, apresentada pela CCLJ.

A proposição também cuidou de estabelecer diretrizes para o combate desses tipos de atos, além das multas, que são:

- I - incentivo e criação de políticas, programas e projetos de combate aos atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência;
- II - apoio à realização de campanhas educativas; e
- III - fomento e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas dos atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência e ainda as suas famílias.

A emenda modificativa retirou o direcionamento original do inciso II, que previa “apoio à realização de campanhas educativas; e através das suas Secretarias, Órgãos e demais entes da Administração Pública Estadual”.

Finalmente, a fiscalização dos atos será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o caput do artigo 205 e do inciso IV do artigo 206 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a propositura legislativa for distribuída podem apresentar emendas modificativas com o objetivo de alterar qualquer parte do texto de um projeto, sem a intenção de substituí-lo no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

No que diz respeito ao mérito desta Comissão, entende-se que a proposta está em conformidade com a Constituição Estadual, dado que apresentada no sentido de coibir a prática de atos discriminatórios contra a pessoa com deficiência.

O Título VI da Carta, que trata da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”, dispõe que:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifou-se)

Como impõe medida garantidora do devido respeito às pessoas com deficiência, a proposição, por consequência, assegura o bem-estar desse segmento da população. Do ponto de vista da ordem econômica, é premissa para sua manutenção que a sociedade esteja assentada em valor fundamentais que garantam a dignidade de todos seus cidadãos, especialmente aqueles que pertence à parcela mais vulnerável, por razões econômicas ou naturais.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.302/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.302/2022, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2022, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Outubro de 2022

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Relator(a)		Simone Santana

PARECER Nº 009972/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.385/2022

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.385/2022, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015,

que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever penalidades aplicáveis pelo descumprimento ao disposto no art. 8º. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.385/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. A propositura busca alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, a fim de incluir as penalidades de advertência e de multa às pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada que descumprirem o disposto no artigo 8º da norma. O referido artigo prevê importante medida em favor da tutela das pessoas com Transtorno do Espectro Autista ao dispor que elas não serão submetidas a tratamento desumano ou degradante, não serão privadas de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerão discriminação por motivo de seu transtorno. Ademais, é prevista no projeto a responsabilização administrativos agentes públicos, em conformidade com a legislação correspondente, pelos atos praticados no exercício de suas atribuições. Consoante o artigo 2º, caberá ao Poder Executivo regulamentar o projeto em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. Cumpre ressaltar, inicialmente, que o Transtorno do Espectro Autista vem atraindo para si especial proteção do ordenamento jurídico pátrio, tendo sido reconhecido pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e pela Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, como hipótese de deficiência (art. 1º, § 2º; e art. 2º, respectivamente). A iniciativa ora proposta vem se somar a esse esforço de proteção e integração social das pessoas com TEA, configurando-se louvável a intenção do parlamentar de permitir a penalização daqueles que atentarem contra a dignidade de pessoas com transtorno do espectro autista. Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente no capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente; [...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores menos favorecidos** ; (**grifamos**)

Portanto, fundamentado no exposto opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.385/2022, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.385/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Outubro de 2022

Erick Lessa Presidente	
Favoráveis	Simone Santana
Fabrizio Ferraz Relator(a)	

PARECER Nº 009973/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.415/2022

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.415/2022, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar que os laudos com validade por tempo indeterminado, que atestem deficiências irreversíveis, sejam válidos para fins de comprovação dos direitos das pessoas com deficiência perante as operadoras de seguro saúde. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3.415/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposta legislativa em curso visa assegurar que o laudo médico pericial, previsto no artigo 14-B, da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, o qual atesta deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível e possui validade por tempo indeterminado, será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão, bem como perante as operadoras de seguro-saúde e planos de saúde, abarcando, também, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Todavia, o projeto de lei foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete averiguar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2022. A CCLJ propôs o respectivo substantivo com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição original, assim como, adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Assim, o conjunto de modificações será detalhado logo adiante.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. A autora da proposta argumenta na justificativa anexa ao PLO nº 3.415/2022, da seguinte maneira:

O presente Projeto de Lei objetiva [...] assegurar que os contratantes de planos de saúde ou seguro-saúde, que forem pessoa com deficiência irreversível ou com Transtorno de Espectro Autista (TEA), **não precisem apresentar continuamente às operadoras de planos de saúde e seguro-saúde, laudos médicos que atestem a sua condição irreversível, quando necessitarem acioná-las para fins de exercício de seus direitos.**

Portanto, nosso Projeto de Lei atende ao interesse público, na medida em que esclarece quaisquer dúvidas acerca dos direitos de consumidores com deficiências irreversíveis ou TEA, em relação às empresas operadoras de planos de saúde, reequilibrando a balança contratual e eliminando entraves burocráticos descabidos. (grifou-se)

O Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.415/2022, destacando-se as seguintes mudanças:

- Ao invés de criar uma norma, adequa o respectivo projeto de lei à Lei nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, tendo em vista a similaridade entre seus conteúdos;
- Altera o parágrafo único, do art. 14-B, da Lei nº 14.789/2012, a fim de inserir avalidade por prazo indeterminado para o laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível. Destaca-se que o referido laudo será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão, bem como perante as operadoras de seguro-saúde e planos de saúde, abarcando, também, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- As demais modificações são meros ajustes redacionais que não alteram o significado do projeto inicial.

No que se refere ao mérito desta comissão, pode-se afirmar que a medida em debate está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”, haja vista que eleva o nível de vida e bem-estar da população, especificamente, dos portadores dedeficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, além da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população . (Grifou-se) [...]

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.415/2022, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2022, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.415/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Outubro de 2022

Erick Lessa Presidente	
Favoráveis	Simone Santana Relator(a)
Fabrizio Ferraz	

PARECER Nº 009974/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.513/2022

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que, por sua vez, institui a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. A iniciativa original pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual para a Atividade de Cuidador de Idosos. De acordo com o artigo 2º do projeto, são os seguintes os princípios da referida Política: proteção dos direitos do idoso; ética do respeito e da solidariedade; melhoria da qualidade de vida do idoso em relação a si, sua família e sociedade; manutenção da convivência social do idoso. Em seguida, o artigo 3º lista os objetivos da Política para a Atividade de Cuidador de Idosos, dentre os quais destacam-se: incentivar a formação de cuidadores de idosos no Estado; contribuir para a melhoria da atenção prestada ao idoso, com o auxílio de um profissional qualificado; promover a divulgação da profissão de cuidador de idosos; estimular a realização de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão de cuidador de idoso. No entanto, para fins de melhoria da redação e de adequação à técnica legislativa, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria – apresentou o Substitutivo nº 01/2022, o qual realizou a inclusão de um novo artigo prevendo que caberá ao Poder Executivo regulamentar a norma em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa. De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. A autora da proposta, Deputada Alessandra Vieira, utiliza dados do IBGE para enfatizar a importância da medida:

[...] o número de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos no país já é superior ao de crianças com até 9 (nove) anos de idade. Além disso, a expectativa é de que o número de pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais praticamente triplique, chegando a 58,2 milhões em 2060 – o equivalente a 25,5% da população. Assim, com o crescimento da população idosa, surgem novos desafios de políticas públicas e necessidade de atualização e aprimoramento do arcabouço legislativo que trata sobre o tema, para suprir as demandas oriundas desse segmento da sociedade.

Quanto ao mérito, conforme assevera a parlamentar, “a criação da Política Estadual para Atividade de Cuidador de Idosos pode ser encarada como o primeiro passo para a construção de uma nova possibilidade de prestação de serviços e geração de emprego e renda”. Observa-se, nesse sentido, que a proposição está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população .

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I – planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público eindicativo para o setor privado, através, prioritariamente; [...]

b) do **combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo aintegração social dos setores menos favorecidos** ; (grifamos)

Além da perspectiva econômica de geração de emprego e renda, a medida reveste-se numa tentativa de aumentar o bem-estar e a proteção ao idoso, uma vez que a regulamentação da Política de Cuidador de Idosos traz consigo a perspectiva de uma maior capacitação dos profissionais envolvidos. Assim, percebe-se que proposta está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão. Pelo que foi exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.513/2022.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2022, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Outubro de 2022

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz		Simone SantanaRelator(a)

PARECER Nº 009976/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.671/2022
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.671/2022, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 18.624.000,00 em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR. **Pela aprovação.**

PARECER Nº 009975/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.670/2022
Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo
Autoria do Projeto de Lei: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.670/2022, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 297.357.000,00 em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.670/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 124/2022, datada de 16 de setembro de 2022, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em curso pretende abrir crédito suplementar em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB. Segundo os dados da proposta, a CEHAB começará a contar com R\$ 297.357.000,00 (duzentos e noventa e sete milhões, trezentos e cinquenta e setemil reais), após a mudança na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente. O valor será reservado para reforçar as dotações orçamentárias indicadas no Anexo I do projeto, conforme descrição a seguir:

I. R\$ 1.185.000,00 (um milhão e cento e oitenta e cinco mil reais)

- **Órgão** : 38000 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- **Unidade Orçamentária** : 00609 – Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB;
- **Função** : 16 – Habitação;
- **Subfunção** : 482 – Habitação Urbana;
- **Programa** : 0430 – Formulação e Execução da Política Estadual de Regularização e Reorganização Fundiária, em Áreas Urbanas, Ocupadas por População de Baixa Renda;
- **Objetivo** : Regularizar e reorganizar a ocupação desordenada de áreas urbanas, ocupadas por população de baixa renda, viabilizando a posse da terra;
- **Projeto** : 2327 – Regularização Fundiária e Oferta de Lotes Urbanos com Interesse Social.

II. R\$ 296.172.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões e cento e setenta e dois mil reais)

- **Órgão** : 38000 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- **Unidade Orçamentária** : 00609 – Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB;
- **Função** : 16 – Habitação;
- **Subfunção** : 451 – Infra-Estrutura Urbana;
- **Programa** : 1029 – Melhoria da Habitabilidade;
- **Objetivo** : Apoiar as ações nas áreas de habitação, trânsito, transportes, lazer, cultura e saneamento ambiental, para atender ademanda desses serviços nos territórios estratégicos e pólos de desenvolvimento;
- **Projeto** : 4300 – Execução de Obras de Infraestrutura e deUrbanização.

Frisa-se que a CEHAB tem a finalidade de Participar da política de desenvolvimento urbano do Estado, promovendo a racionalização dos problemas habitacionais da comunidade, sob o prisma do relevante interesse social.

Cumpra dizer que a vigência da proposição se dará a partir da sua aprovação e publicação.

Por fim, na mensagem encaminhada, o autor solicita a observação da tramitação em regime de urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A abertura de créditos suplementares é disciplinada pelo artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme os seguintes termos:

“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa .

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação ;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (grifou-se)

De acordo com sua justificativa, o projeto viabilizará uma aceleração na execução das despesas relacionadas a importantes obras e programas a cargo da Companhia, como a Via Metropolitana Norte, em Olinda, os habitacionais Mulheres de Tejucupapo, Serra Talhada, Canal do Jordão, Vila Nova Claudete, dentre outros. Os recursos também serão utilizados no Programa Casa Pernambuco e em diversas obras de infraestrutura urbana em andamento no Estado, que focam, dentre outros aspectos, na prevenção aos efeitos dos próximos períodos chuvosos.

Nos termos do art. 2º do PLO nº 3.670/2022, os recursos necessários ao atendimento das despesas da proposição são resultantes do excesso de arrecadação da Fonte de Recursos “0101 – Recursos Ordinários – Adm. Direta” (Tesouro Estadual), em atendimento a exigência contida no inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Além disso, também são especificados no Anexo II do projeto de lei em debate.

Quanto ao mérito desta comissão, entende-se que a proposta está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;
[...]

Ademais, a autorização legal também atende a exigência contida no Inciso V, do art. 10, da Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei 17.550, de 21 de dezembro de 2021), tendo em vista que a CEHAB é uma Sociedade de Economia Mista.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.670/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.670/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Outubro de 2022

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz		Simone SantanaRelator(a)

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.671/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 125/2022, datada de 16 de setembro de 2022 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2022, crédito suplementar no valor de **R\$ 18.624.000,00** (dezoito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais), em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR. O valor será reservado para reforçar as dotações orçamentárias indicadas no Anexo I do projeto, conforme descrição a seguir:

I. R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

- **Órgão** : 21000 – Secretaria de Turismo e Lazer;
- **Unidade Orçamentária** : 00603 – Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR;
- **Função** : 23 – Comércio e Serviços;
- **Subfunção** : 122 – Administração Geral;
- **Programa** : 0444 – Apoio Gerencial e Tecnológico para a Promoção do Trabalho e Competitividade;
- **Objetivo** : Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos para a promoção do trabalho e da competitividade e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho;
- **Atividade** : 4357 – Gestão das Atividades da EMPETUR.

II. R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

- **Órgão** : 21000 – Secretaria de Turismo e Lazer;
- **Unidade Orçamentária** : 00603 – Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR;
- **Função** : 23 – Comércio e Serviços;
- **Subfunção** : 695 – Turismo;
- **Programa** : 1004 – Descentralização das Atividades Econômicas e das Cadeias Produtivas;
- **Objetivo** : Desenvolver atividades destinadas a fortalecer e ampliar vocações locais e regionais geradoras de emprego e renda, contribuindo para a descentralização das atividades produtivas, melhoria da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais e econômicas;
- **Atividade** : 2516 – Estruturação da Atividade Turística no Estado.

III. R\$ 15.624.000,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais)

- **Órgão** : 21000 – Secretaria de Turismo e Lazer;
- **Unidade Orçamentária** : 00603 – Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR;
- **Função** : 23 – Comércio e Serviços;
- **Subfunção** : 695 – Turismo;
- **Programa** : 1004 – Descentralização das Atividades Econômicas e das Cadeias Produtivas;
- **Objetivo** : Desenvolver atividades destinadas a fortalecer e ampliar vocações locais e regionais geradoras de emprego e renda, contribuindo para a descentralização das atividades produtivas, melhoria da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais e econômicas;
- **Atividade** : 4146 – Fomento à Atividade Turística no Estado.

Os recursos necessários ao atendimento da proposta serão provenientes do excesso de arrecadação da Fonte de Recursos “0101-Recursos Ordinários - Adm. Direta” do Tesouro Estadual, mais especificamente da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Por fim, destaca-se que o autor do projeto solicitou tramitação em regime de urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente propositura, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A abertura de créditos suplementares é disciplinada pelo artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme os seguintes termos:

“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa .

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação ;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (grifou nosso)

Segundo sua justificativa, o projeto tem por objetivo transferir recursos do Orçamento Fiscal do Estado para a EMPETUR, com vistas a fomentar a promoção e a divulgação do destino turístico de Pernambuco em feiras e eventos nacionais e internacionais:

[...] como em ações e projetos no interior do Estado, com foco na qualificação da cadeia turística e de sensibilização para o turismo com inclusão social, a exemplo do projeto “praia sem barreiras”, e também em ações de estruturação do destino turístico Pernambuco.

Conforme preceitua o art. 2º do PLO nº 3.671/2022, os recursos necessários à realização das despesas são resultantes do excesso de arrecadação da Fonte de Recursos “0101 – Recursos Ordinários – Adm. Direta”, em atendimento a exigência contida no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Além disso, também são especificados no Anexo Único do projeto de lei em debate.

No que diz respeito ao mérito desta comissão, infere-se que a proposta está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo I do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:
[...]

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:
[...]

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo ; (grifou-se)

Ademais, com a atual normalização e retomada das rotas internacionais após a pandemia, surge a oportunidade de ampliar o ingresso e a circulação de fluxos turísticos no território pernambucano, os quais (i) impulsionam a geração de novos investimentos, (ii) aumentam o consumo de produtos e serviços e (iii) geram emprego e renda. Assim, entende-se que os recursos previstos no respectivo projeto servirão para fomentar o setor turístico e a economia do estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.671/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.671/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Outubro de 2022

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz		Simone SantanaRelator(a)

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA ONZE DE OUTUBRO DE 2022.

Às dez horas do dia onze de outubro de dois mil e vinte e dois, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais, registrada no canal Youtube “TV ALEPE Master” e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluisio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Antônio Moraes, Deputado Diogo Moraes, Deputado José Queiroz, Deputado Tony Gel e o membro suplente Deputado João Paulo Silva. O Presidente, Deputado Aluisio Lessa constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Extraordinária de Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2022, pelo Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Décio Padilha, ata aprovada por unanimidade, passando à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 3657/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a redação do art. 46-A, § 2º, da Lei Complementar nº 100, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar rubrica própria no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a Escola Judicial e a competência do Diretor-Geral do órgão na ordenação de despesas.) designando como relator o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado - GOPPE, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Complementar nº 3674/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, a fim de estabelecer disciplina relativa ao processamento dos concursos públicos que especifica, e modifica os Anexos II e III da lei Complementar nº 352, de 23 de março de 2017, que fixam, respectivamente, os efetivos da Polícia Militar de Pernambuco e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado João Paulo Lima e Silva; Projeto de Lei Complementar nº 3679/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a redação do art. 63 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para permitir que a Coordenação Geral dos Juizados Especiais possa ser exercida por Desembargador(a) do Tribunal de Justiça.), designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 3650/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo, Acre, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.), designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de estender as hipóteses de aplicação.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – ADEPE.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado João Paulo Lima e Silva; Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 297.357.000,00 em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 18.624.000,00 em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 30.739.000,00 em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.), designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2022 - PLOA/2023, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.), relatoria advocada pelo Presidente desta Comissão, Deputado Aluisio Lessa, conforme determina o regimento interno; Projeto de Lei Ordinária nº 3681/2022 - PPPA 2020-2023 - Revisão/2023, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023, exercício de 2023.), relatoria advocada pelo Presidente desta Comissão, Deputado Aluisio Lessa, conforme determina o regimento interno. Dando continuidade à reunião, o Presidente Aluisio Lessa passou a discussão e votação dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, na sua ausência distribuído ao Deputado Antônio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado José Queiroz que que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.816, de 31 de outubro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado José Queiroz que apresentou parecer favorável à matéria à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3650/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo, Acre, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes. Prosseguindo, o Presidente, Deputado Aluisio Lessa passou à discussão dos projetos constantes da extra pauta, conforme segue: Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado - GOPPE, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Complementar nº 3674/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, a fim de estabelecer disciplina relativa ao processamento dos concursos públicos que especifica, e modifica os Anexos II e III da lei Complementar nº 352, de 23 de março de 2017, que fixam, respectivamente, os efetivos da Polícia Militar de Pernambuco e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado João Paulo Lima e Silva que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – ADEPE.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado João Paulo Lima e Silva que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 297.357.000,00 em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado José Queiroz que apresentou parecer favorável à matéria à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 18.624.000,00 em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 30.739.000,00 em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antônio Moraes que o aprovou à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.), tendo como relator o Deputado José Queiroz que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes, tendo o Presidente desta Comissão de Finanças prestado informações adicionais sobre esse último projeto, reafirmando a aprovação do seu relator. Terminado o conteúdo da extra pauta, o Presidente Aluisio solicitou ao Deputado Antônio Moraes proceder à leitura do Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2023 e de Revisão do Plano Plurianual 2020 – 2023 conforme segue: Recebimento dos projetos em 05/10/2022; Abertura do prazo para apresentação de emendas em 10/10/2022; Publicação do cronograma de tramitação e Publicação da designação dos sub-relatores em 12/10/2022; Audiência pública sobre o projeto com um representante do Poder Executivo em 18/10/2022; Término do prazo para apresentação de emendas em 10/11/2022 às 15h; Discussão e votação dos relatórios parciais ao PLOA e ao Projeto de Revisão do PPA em 22/11/2022; Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final ao PLOA e ao Projeto de Revisão do PPA em 29/11/2022. Em seguida o Deputado Antônio Moraes procedeu também a leitura da

Designação de Sub-relatores do Projeto de Lei Ordinária nº 3681/2022 e Revisão do Projeto do Plano Plurianual 2020-2023, a seguir: Texto do projeto e Anexo I – relator Deputado Tony Gel; Poder Executivo: Pacto pela Educação, Cidadania e Cultura – relator Deputado Diogo Moraes; Poder Executivo: Pacto pela Saúde e Desenvolvimento Sustentável – relator Deputado José Queiroz; Poder Executivo: Desenvolvimento Agrário, Trabalho, Renda e Competitividade – relator Deputado Henrique Queiroz Filho; Poder Executivo: Mobilidade e Urbanismo e Pacto pela Vida – relator Deputado Antônio Moraes; Poder Executivo: Água e Infraestrutura e Modelo de Gestão - relator Deputado João Paulo Costa; Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público – relator Deputado Alberto Feitosa; Quadro síntese das despesas totais do PPA 2020-2023, segundo os objetivos estratégicos e programas e Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias – relator Deputado Antonio Coelho. Prosseguindo, o Deputado Antônio Moraes passou à leitura da Designação de Sub-relatores do Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2022 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, conforme segue: Texto do projeto, Demonstrativos do projeto, Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, Secretaria de Saúde e - Secretaria de Planejamento e Gestão – relator Deputado José Queiroz; Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria da Fazenda, Encargos Gerais do Estado – relator Deputado Antônio Moraes; Secretaria de Imprensa, Secretaria de Cultura, Secretaria de Turismo e Lazer e Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídrico – relator Deputado João Paulo Costa; Secretaria de Administração, Secretaria da Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Reserva de Contingência - relator Deputado Antonio Coelho; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação, Secretaria da Mulher e Orçamento de Investimento das Empresas – relator Deputado Tony Gel; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Secretaria de Desenvolvimento Agrário – relator Deputado Henrique Queiroz Filho; Secretaria de Educação e Esportes, Gabinete de Projetos Estratégicos, Governadoria do Estado, Assessoria Especial ao Governador e Secretaria da Casa Civil – relator Deputado Diogo Moraes; Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado – relator Deputado Alberto Feitosa. Em seguida, o Presidente lembrou a abertura do Sistema de Remanejamento das Emendas Parlamentares ocorrida no dia anterior, dia 10 de outubro de 2022 e comunicou que no dia de hoje, seria divulgado no site o manual das emendas e o informativo do PLOA 2023 já com os valores definidos para o exercício de 2023 e que a partir do dia 12 de outubro de 2022, as vídeo aulas com treinamento para cada gabinete. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Aluisio Lessa declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando a todos para a próxima reunião ordinária desta Comissão de Finanças. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Às nove horas e trinta minutos do dia 11 (onze) de Outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Diogo Moraes (PSB) e José Queiroz (PDT), membros titulares, e o Deputado: Tony Gel (MDB) membro suplente. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 3647/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Complementar Nº 3657/2022, de autoria do Poder Judiciário, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Complementar Nº 3673/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Complementar Nº 3674/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Complementar Nº 3679/2022, de autoria do Poder Judiciário, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3642/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3643/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3644/2022, de autoria do Deputado Aluisio Lessa, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3645/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3646/2022, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3648/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3650/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3651/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3652/2022, de autoria do Deputado Cloodaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3653/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3654/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3655/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3658/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3659/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3660/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3661/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3662/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3663/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3664/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3665/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3666/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3667/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3668/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3669/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3670/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3671/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3672/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3675/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3677/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa, RELATOR DEPUTADO TONY GEL. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária Nº 2106/2021, de autoria do Deputado William Brígido, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2711/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária Nº 3397/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira, alterados pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3244/2022, de autoria do Deputado Cloodaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3278/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3302/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3514/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3527/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3530/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3618/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3641/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3650/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Resolução Nº 3624/2022, de autoria da Deputada Dulci Amorim, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 3673/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 3674/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3658/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3670/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3671/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3672/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3675/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL REALIZADA NO DIA UM DE JULHO DE 2022.

Às quatorze horas e trinta minutos do dia primeiro de julho do ano de dois mil e vinte e dois, por videoconferência, reuniram-se extraordinariamente os Deputados Doriel Barros, Roberta Arraes e Isaltino Nascimento, sob a presidência do primeiro. Havendo número legal o Deputado Doriel Barros iniciou a reunião cumprimentando a todos e colocando a Ata da reunião anterior em votação, a qual foi aprovada. Dando sequência foi distribuído o Projeto de Lei 3500/2022, que teve como relator o Deputado Isaltino Nascimento, o qual apresentou parecer opinando pela aprovação uma vez que citado projeto constava na pauta em distribuição e em discussão. O parecer foi discutido e aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado foi digitada esta Ata, que posteriormente será aprovada e publicada.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA, DE DELIBERAÇÃO REMOTA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2022.

Às onze horas do dia dezesseis de agosto de dois mil e vinte dois, reuniu-se por deliberação remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes o deputado Isaltino Nascimento e a deputada Clarissa Tércio. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente distribuiu os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências, com relatoria para a Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências, com relatoria para a Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3509/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Cria Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua em Pernambuco e dá outras providências, com relatoria para a Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3510/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Determina que os hospitais, clínicas e maternidades, conveniadas a Rede Pública de Saúde – SUS, realizarão o Teste da Máezinha, durante os exames de pré-natal da gestante, com relatoria para o Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3511/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Determina a realização do exame de oftalmoscopia nas unidades da Rede Pública de Saúde – SUS, do Estado de Pernambuco, com relatoria para a Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3512/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Institui o “Selo Amigo do Transplante”, destinado para as Pessoas Físicas e Jurídicas que contribuem para o aumento de vidas salvas graças à doação de órgãos e tecidos em Pernambuco, com relatoria para a Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Institui a Política Estadual para Atividade de Cuidador de Idosos e dá outras providências, com relatoria para a Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Altera a Lei nº 15.880 de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir novas normas, diretos e deveres das doulas, com relatoria para o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Complementar nº 3516/2022, de autoria do Deputado Lucas Ramos. Ementa: Dispõe sobre a concessão de licenças e alvarás para o funcionamento de consultórios Optométricos no Estado de Pernambuco, com relatoria para o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 3519/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de espaço adequado ao repouso e a convivência dos profissionais de saúde e dá outras providências, com relatoria para o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 3520/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a oferecer curso gratuito básico de informática aos profissionais da área de saúde, com relatoria para Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir entre as suas diretrizes a oferta permanente de canais de atendimento telefônico e virtual para as mulheres vítimas de violência, com relatoria para o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 3528/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Veda a discriminação à ampla liberdade de orientação sexual e dá outras providências, com relatoria para Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3529/2022, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a Política de atenção à saúde mental dos conselheiros tutelares e aos profissionais que atuam na área, com relatoria para a Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências, com relatoria para a Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o seu alcance e o imediato atendimento as vítimas de desastres naturais em Pernambuco, com relatoria para Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT, nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências, com relatoria para a Deputada Roberta Arraes; Projeto de Resolução nº 3545/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes. Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, ao Secretário de Saúde André Longo, com relatoria para o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 3553/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Dispõe sobre o direito ao sigilo e responsabilização administrativa em caso de vazamento de informações relativas ao nascimento e processo de entrega de crianças para adoção no âmbito do Estado de Pernambuco, com relatoria para a Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2022, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção, com relatoria para a Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e da outra providências, originada de projeto de lei de autoria do deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar às mulheres, independentemente da idade, do procedimento médico, do procedimento cirúrgico e dos exames a serem realizados, o direito a acompanhante como também assistir presencialmente todo procedimento, e obriga a afixação de cartaz ou placa informativa de forma legível nas recepções dos dispositivos que trata essa Lei, com relatoria para a Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), com relatoria para a Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com deficiência, com relatoria para o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2022, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM, com relatoria para Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2022, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 10.126.000,00 em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, com relatoria para o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Complementar nº 3566/2022, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE, com relatoria para o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2022, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Institui o Programa Funcional para crianças e adolescentes especiais e dá outras providências, com relatoria para a Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2022, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus, com relatoria para a Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3588/2022, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos blocos cirúrgicos e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados no estado de Pernambuco, com relatoria para a Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3589/2022, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Pernambuco, e adota outras providências, com relatoria para a Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Concede gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no Estado de Pernambuco, com relatoria para a Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Determina a realização de cursos de primeiros socorros para os funcionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP, e dá outras providências, com relatoria para a Deputada Roberta Arraes. Após a distribuição, houve discussão dos seguintes Projetos de Lei: Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências, tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, sendo a proposição aprovada por unanimidade; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, que na ausência do deputado João Paulo a proposição foi redistribuída para deputada Clarissa Tercio, sendo aprovada por unanimidade; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Alessandra Vieira e Rogério Leão, a fim de dispor sobre sua vigência e determinar o corte dos elásticos das máscaras de proteção individual previamente ao descarte, que na ausência do deputado João Paulo a proposição foi redistribuída para deputada Clarissa Tercio, sendo aprovada por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável, tendo como relatora a Deputada Clarissa Tercio, aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar direitos à gestante com TEA, que na ausência do deputado João Paulo a proposição foi redistribuída para deputada Clarissa Tercio, sendo aprovada por unanimidade; Projeto de Resolução nº 3545/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes, que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, ao Secretário de Saúde André Longo, tendo como relator, o Deputado Isaltino Nascimento, sendo aprovada por maioria, pois recebeu um voto pela rejeição da deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM, em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Isaltino Nascimento, sendo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2022, de autoria do Governador do Estado, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 10.126.000,00 em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Isaltino Nascimento, sendo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 3566/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de

Pernambuco – SASSEPE, em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Isaltino Nascimento, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, a presidente agradeceu a participação e atuação de todos no colegiado, e não havendo mais nenhum pronunciamento e assunto na pauta, encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2022

Ao décimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às onze horas e trinta minutos, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder e nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Erick Lessa, reuniram-se o Deputado Fabrício Ferraz e a Deputada Simone Santana, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo do ano de dois mil e vinte e dois e deu boas-vindas aos membros do colegiado. Em seguida, o Presidente iniciou os trabalhos com a distribuição dos Projetos de Lei em pauta. Projeto de Lei Ordinária nº 3518/2022, de autoria do Deputado Luís Queiroz Filho, que institui diretrizes para a criação do CEP Rural - código de georreferenciamento - nas propriedades rurais e agroindustriais do Estado de Pernambuco, para fins de identificação e localização. Distribuído ao Deputado Fabrício Ferraz. Projeto de Lei Ordinária nº 3528/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que veda a discriminação à ampla liberdade de orientação sexual e dá outras providências. Distribuído ao Deputado Fabrício Ferraz. Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Queijos”. Distribuído ao Deputado Fabrício Ferraz. Projeto de Lei Ordinária nº 3535/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco. Distribuído ao Deputado Fabrício Ferraz. Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais. Distribuído ao Deputado Fabrício Ferraz. Projeto de Lei Ordinária nº 3537/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de garantir que os acessórios imprescindíveis para o funcionamento de aparelhos de telefonia. Distribuído ao Deputado Fabrício Ferraz. Projeto de Lei Ordinária nº 3538/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática e dá outras providências. Distribuído ao Deputado Fabrício Ferraz. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM.). Regime de Urgência. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 3568/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de definir prazo máximo para atendimento ao consumidor segurado na forma que especifica. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 3574/2022, de autoria do Deputado William Brígido, que determina que as farmácias de manipulação incluam nas embalagens de seus produtos, orientações acerca da forma adequada para o descarte. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que concede gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no Estado de Pernambuco. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 3599/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais que indica. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 3601/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 15.422, de 18 de dezembro de 2014, que obriga os Centros de Formação de Condutores localizados no Estado de Pernambuco a oferecer condições específicas para o atendimento das pessoas com deficiência e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de impedir a cobrança de valor adicional pela presença de intérprete de libras nas aulas dos Centros de Formação de Condutores oferecidas a pessoas com perda auditiva ou surdas. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Resolução nº 3544/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura, à ilustríssima senhora Juliana Arruda. Distribuído à Deputada Simone Santana. Em seguida, o Presidente deu continuidade aos trabalhos com a discussão do projeto de lei em pauta. Projeto de Resolução nº 3544/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura, à ilustríssima senhora Juliana Arruda. Relatado pela Deputada Simone Santana e aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Projeto de Lei Complementar nº 3564/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM. Regime de Urgência. Relatado pela Deputada Simone Santana e aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências. O Substitutivo de relatoria do Deputado Claudiano Martins Filho, foi retirado de pauta. Em seguida, o Deputado Erick Lessa passou a presidência dos trabalhos à Deputada Simone Santana que colocou em discussão o Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Alessandra Vieira e Rogério Leão, a fim de dispor sobre sua vigência e determinar o corte dos elásticos das máscaras de proteção individual previamente ao descarte, que na ausência do deputado João Paulo a proposição foi redistribuída para deputada Clarissa Tercio, sendo aprovada por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável, tendo como relatora a Deputada Clarissa Tercio, aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar direitos à gestante com TEA, que na ausência do deputado João Paulo a proposição foi redistribuída para deputada Clarissa Tercio, sendo aprovada por unanimidade; Projeto de Resolução nº 3545/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes, que concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, ao Secretário de Saúde André Longo, tendo como relator, o Deputado Isaltino Nascimento, sendo aprovada por maioria, pois recebeu um voto pela rejeição da deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM, em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Isaltino Nascimento, sendo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2022, de autoria do Governador do Estado, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 10.126.000,00 em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Isaltino Nascimento, sendo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 3566/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de

Portaria

PORTARIA N.º 503/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008293/2022 e, no Ofício n.º 00181/2022, do Deputado José Queiroz, RESOLVE: alterar, atribuir e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
FILLIPE FERNANDES CASTELLO BRANCO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	30%
GILBERTO VICTOR BEZERRA DE FREITAS	Assessor Especial/PL-ASC	0%	120%
ARTHUR ARRUDA CASÉ	Assessor Especial/PL-ASC	40%	105%
FABIANA SANDES VASCONCELOS	Assessor Especial/PL-ASC	85%	120%
IZAIRA PAULA MACIEL CASÉ	Secretário Parlamentar/PL-SPC	65%	29%
JANE CLER PEDROSA DA SILVA LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	70%
JOÃO MARCELO DE ARRUDA CASÉ	Assessor Especial/PL-ASC	70%	104%
JOSÉ LUCIANO DA COSTA GOIS	Assessor Especial/PL-ASC	95%	110%
LARYSSA TENÓRIO CAVALCANTE LUNA	Assessor Especial/PL-ASC	75%	0%
LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	75%
MARCILIO DOS SANTOS LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	104%	0%
RAYSSA AYLANE FERREIRA DE AMORIM	Secretário Parlamentar/PL-SPC	38%	30%
SEVERINO EDJAILSON PORFIRIO DOS SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	25%	100%
SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO	Assessor Especial/PL-ASC	99%	120%
WELLINGTON BATISTA DA SILVA	Chefe de Gabinete/PL-CGC	75%	114%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 18 de outubro de 2022.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário